



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PL 2748/00

AUTOR:

(DO SR. ALBERTO FRAGA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a Lei nº 7.289 de 18 de dezembro de 1984, modificada pela Lei nº 7.475 de 13 de maio de 1986 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal), modificando o tempo de serviço prestado pelos Policiais Militares Femininos.

DESPACHO:

18/04/2000 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 4/5/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.748, DE 2000
(DO SR. ALBERTO FRAGA)

Altera a Lei nº 7.289 de 18 de dezembro de 1984, modificada pela Lei nº 7.475 de 13 de maio de 1986 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal), modificando o tempo de serviço prestado pelos Policiais Militares Femininos.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O artigo 50 § 1º incisos I, II e III da Lei 7.289 de 18 de dezembro de 1984, modificada pela Lei 7.475 de 13 de maio de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50.....

§ 1º

I - O oficial que contar, no mínimo 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediatamente superior ao seu, na corporação, se existir, ainda que de outro Quadro. Se ocupante do último posto da hierarquia policial-militar, terá



seus proventos calculados sobre o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica ou peculiar.

II- Os Subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao de Segundo-tenente, desde que contem no mínimo 30 (trinta) anos de serviço se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher;

III – A praça que contar, no mínimo 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação ou posto imediatamente superior ao seu.”

Art 2º O artigo 91 da Lei 7.475 de 13 de maio de 1986 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91 A transferência a pedido, para a reserva será concedida ao policial militar que a requerer, desde que conte no mínimo com 30 (trinta) anos de serviço, se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher.”

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2000.

Deputado ALBERTO FRAGA



JUSTIFICAÇÃO

As atividades dos policiais militares caracterizam-se pela imensa variedade da natureza das situações que defrontam-se diariamente, bem como pelo estado de incerteza e de permanente risco pessoal , o que a faz ser uma atividade altamente desgastante, tanto pelo aspecto físico quanto psicológico.

Submetidos a tais condições de trabalho e a um regime jurídico inflexível e impessoal, decorrência do interesse público, os policiais são submetidos a estafantes jornadas de trabalho, defrontando-se seguidamente com situações extremas.

Defensores da lei, muitas vezes não podem socorrer-se dos mesmos institutos jurídicos que as demais pessoas. Não têm os mesmos privilégios dos demais trabalhadores , tampouco podem reivindicar direitos constitucionais garantidos a “qualquer do povo”. A própria idéia de liberdade para o policial é muito diferente da expressa noção que a maioria da pessoas têm.

Não é de se esperar que esses profissionais possam resistir por anos a fio a uma carga anormal de trabalho, que muitas vezes passa de 80 (oitenta) horas semanais, ultrapassando em alguns casos, o limite do suportável,

Se é uma carga excessiva para qualquer policial, excede principalmente à constituição física feminina. Inobstante o dever para com a sociedade e com a justiça, permanece nesses policiais, a condição de serem mulheres. Apesar da grande vontade que acompanha todos os policiais femininos, é inegável que não podem submeter-se às mesmas agruras que os homens.

Tal proposta não deve ser encarada como um privilégio, mas como um reconhecimento pela coragem e determinação daquelas mulheres que defendem a moral, a justiça a paz e o bem comum por 25 (vinte e cinco) anos seguidos, tornando-se merecedoras dessa distinção.

Absolutamente convencido de que a presente iniciativa representa aperfeiçoamento ao ordenamento jurídico federal, contribuindo para mais uma medida de justiça, conto com o imprescindível apoio dos colegas parlamentares em favor de sua aprovação.

011 01/2000 16012
FIP
75051



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI N° 7.289, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984.

DISPÔE SOBRE O ESTATUTO DOS POLICIAIS-MILITARES DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ESTATUTO DOS POLICIAIS-MILITARES DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

TÍTULO III DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DOS POLICIAIS-MILITARES

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Seção I Da Remuneração

Art. 50. São direitos dos policiais-militares:

I - a garantia da patente quando Oficial, em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes;

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dela quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

III - a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, quando não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, "ex officio", por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou graduação ou ter sido abrangido pela quota compulsória;

* Itens II e III acrescidos pela Lei nº 7.475 de 13/05/1986.

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas ou peculiares:

- a) a estabilidade, quando Praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;
- b) o uso das designações hierárquicas;
- c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;
- d) a percepção de remuneração;



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

f) o funeral para si e seus dependentes, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Distrito Federal, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno;

g) a alimentação, assim entendida como as refeições fornecidas aos policiais-militares em atividade;

h) o fardamento, constituindo-se no conjunto de uniformes, roupa branca e roupa de cama, fornecido ao policial-militar na ativa de graduação inferior a terceiro-sargento e, em casos especiais, a outros policiais-militares;

i) a moradia para o policial-militar em atividade, compreendendo:

1 - alojamento e organização policial-militar; e

2 - habitação para si e seus dependentes em imóvel sob a responsabilidade da Corporação, de acordo com as disponibilidades existentes.

j) o transporte, assim entendido como os meios fornecidos ao policial-militar, para seu deslocamento por interesse do serviço; quando o deslocamento implicar em mudança de sede ou de moradia, compreende também as passagens para seus dependentes e a translação das respectivas bagagens, de residência a residência;

l) a constituição de pensão policial-militar;

m) a promoção;

n) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;

o) a demissão e o licenciamento voluntários;

p) o porte de arma, quando Oficial em serviço ativo ou na inatividade, salvo aqueles na inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança do Estado ou por atividade que desaconselhe aquele porte;

q) o porte de arma, pelas Praças, com as restrições reguladas pelo Comandante-Geral; e

r) outros direitos previstos em legislação específica ou peculiar;

s) a transferência a pedido para a inatividade.

* Alínea "s" acrescida pela Lei nº 7.475 de 13/05/1986.

§ 1º A percepção de remuneração ou melhoria da mesma, de que trata o item II, obedecerá ao seguinte:



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

I - o Oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se na Corporação existir posto superior ao seu, mesmo que de outro Quadro; se ocupante do último posto da hierarquia policial-militar, terá os seus proventos calculados sobre o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica ou peculiar;

II - os Subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao de Segundo-Tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço;

III - as demais Praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidos para a inatividade, terão seus proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

* Itens I a III acrescidos pela Lei nº 7.475 de 13/05/1986.

§ 2º São considerados dependentes do policial-militar:

- I - a esposa;
- II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;
- III - a filha solteira, desde que não perceba remuneração;
- IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos;
- V - a mãe viúva, desde que não perceba remuneração;
- VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do policial-militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva; e

VIII - a ex-esposa ou ex-esposo com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º Também será considerado dependente, desde que não perceba remuneração, o marido:

I - considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência, mediante julgamento proferido por Junta Médica da Corporação;

II - judicialmente declarado interdito, desde que a policial militar seja sua curadora;

III - que estiver em cárcere por mais de 2 (dois) anos;

IV - para efeito do disposto no art. 50, item IV, letra "f".

§ 4º São, ainda, considerados dependentes do policial-militar, desde que vivam sob a sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na Organização Policial-Militar competente:



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

I - a filha, a enteada, a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

II - a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que em qualquer dessas situações não recebam remuneração;

III - os avós e os pais, quando inválidos ou interditos e respectivos cônjuges, estes, desde que não recebam remuneração;

IV - o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;

V - o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;

VI - a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

VII - o neto, órfão, menor ou inválido ou interdito;

VIII - a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação mediante justificação judicial;

IX - a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e

X - o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

§ 5º Para efeito do disposto nos parágrafos 2º a 4º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do policial-militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.



LEI N° 7.475, DE 13 DE MAIO DE 1986.

ALTERA A LEI N° 7.289, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS POLICIAIS-MILITARES DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Passam a vigorar com nova redação os seguintes dispositivos da Lei n° 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências: artigo 6º; artigo 37; item I do § 1º do artigo 51; item I do § 1º do artigo 53; artigo 61; artigo 91; itens II e IV do artigo 92 e artigo 126.

"Art. 6º São equivalentes as expressões "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade", e "em atividade policial-militar", conferidas aos policiais-militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou exercício de função policial-militar ou consideradas de natureza policial-militar, nas Organizações Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, bem como em outros órgãos do Governo do Distrito Federal ou da União, quando previstos em lei ou regulamento.

Art. 37. O oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do Comando, da Chefia e da Direção das Organizações Policiais-Militares.

§ 1º Para o provimento do cargo de Comandante de Organização Policial-Militar Independente, cujo comando seja privativo de Oficial do Posto de Capitão PM, somente poderá ser designado Oficial possuidor de Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

§ 2º É o Governo do Distrito Federal obrigado, no prazo de 5 (cinco) anos, a proceder à criação da Academia de Polícia Militar, onde funcionarão, regularmente, os cursos de Formação de Oficiais, de Aperfeiçoamento de Oficiais e Superior de Polícia.

Art. 51.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

§ 1º.....

I - em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra de inclusão em quota compulsória ou de composição de Quadro de Acesso;

Art. 53.

§ 1º.....

I - vencimentos, constituídos de soldo e gratificações;

Art. 61. A fim de manter a renovação, o equilíbrio e regularidade de acesso nos diferentes Quadros, haverá obrigatoriamente um número fixado de vagas à promoção, nas proporções abaixo indicadas:

I - Coronel PM

- a) quando, nos Quadros, houver até 7 (sete) Oficiais, 1 (uma) por ano;
- b) quando, nos Quadros, houver 8 (oito) ou mais Oficiais, 1/6 (um sexto) dos respectivos Quadros por ano.

II - Tenente-Coronel PM

- a) quando, nos Quadros, houver de 3 (três) a 5 (cinco) Oficiais, 1 (um) de dois em dois anos;
- b) quando, nos Quadros, houver 6 (seis) ou mais Oficiais, 1/8 (um oitavo) dos respectivos Quadros, por ano;
- c) quando, nos Quadros, houver 24 (vinte e quatro) ou mais Oficiais, 1/8 (um oitavo) dos respectivos Quadros, por ano.

III - Oficiais dos Quadros de que trata a letra c , do item I do artigo 92.

- a) quando, nos Quadros, houver até 7 (sete) Oficiais, 1 (Uma) por ano;
- b) quando, nos Quadros, houver 8 (oito) ou mais Oficiais, 1/5 (um quinto) dos respectivos Quadros, por ano.

§ 1º Para determinação do número de Policiais-Militares de um Quadro, devem ser considerados os em efetivo serviço, os agregados e excedentes.

§ 2º O número de vagas para promoção obrigatória em cada ano (ano ou anos-base), para determinado posto ou graduação, será fixado até o dia 15 (quinze) de janeiro do ano seguinte ao ano-base considerado (ano anterior, por ato do Comandante-Geral).



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

§ 3º As frações que resultarem da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo serão adicionadas cumulativamente, aos cálculos correspondentes aos anos seguintes até completar-se pelo menos 1 (um) inteiro, que, então, será computado para obtenção de uma vaga para promoção obrigatória.

§ 4º As vagas serão consideradas abertas de acordo com o estabelecido em leis e regulamentos.

§ 5º Para assegurar o número fixado de vagas à promoção obrigatória na forma estabelecida no *caput* deste artigo, quando este número não tenha sido alcançado com as vagas ocorridas durante o ano considerado anobase, deverá ser aplicada uma quota, integrada de tantos policiais-militares quantos forem necessários, que compulsoriamente serão transferidos para a inatividade, de maneira a possibilitar as promoções determinadas.

§ 6º A indicação de policiais-militares dos Postos constantes neste artigo, para integrarem a quota compulsória, referida no parágrafo anterior, obedecerá as seguintes prescrições básicas:

I - inicialmente, serão apreciados os requerimentos apresentados pelos Oficiais da Ativa que, contando mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, requeiram sua inclusão na quota compulsória, dando-se por prioridade em cada posto aos mais idosos;

II - se o número de Oficiais voluntários na forma do item I, não atingir o total de vagas da quota fixada em cada posto, esse total será completado, *ex officio*, pelos Oficiais que:

- a) contarem, no mínimo 30 (trinta) anos de serviço;
- b) possuírem interstício para promoção, quando for o caso;
- c) estiverem compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade que definem a faixa dos que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por antigüidade ou merecimento;
- d) ainda que não concorrendo à constituição dos Quadros de Acesso por antigüidade ou merecimento, estiverem compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade estabelecidos para a organização dos referidos Quadros;
- e) satisfizerem as condições das letras *a*, *b*, *c*, e *d*, na seguinte ordem de prioridade:



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

1º os que não concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por antigüidade ou merecimento, mesmo estando compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade estabelecidos para a organização dos referidos Quadros, por não possuirem os requisitos exigidos na legislação específica ou peculiar para promoção, ressalvada a incapacidade física até 6 (seis) meses contínuos ou 12 (doze) meses descontínuos;

2º os de menor merecimento, a ser apreciado pelo órgão competente da Polícia Militar, em igualdade de merecimento, os de mais idade e, em caso de mesma idade, os mais modernos;

3º os que integrando os Quadros de Acesso por merecimento, tenham sido preteridos por mais modernos;

4º forem os de mais idade e, no caso de mesma idade, os mais modernos.

§ 7º As vagas decorrentes da aplicação direta da quota compulsória e as resultantes das promoções efetivadas nos diversos postos em face daquela aplicação inicial, não serão preenchidas por Oficiais excedentes ou agregados que reverterem em virtude de haverem cessado as causas da agregação.

§ 8º As quotas compulsórias só serão aplicadas quando houver, no posto imediatamente abaixo, Oficiais que satisfaçam as condições de acesso.

§ 9º O Governador do Distrito Federal regulamentará a quota compulsória, em 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei, estabelecendo os critérios e demais normas necessárias ao cumprimento deste artigo.

Art. 91 A transferência a pedido, para a reserva será concedida ao policial-militar que a requerer, desde que conte no mínimo 30 (trinta) anos de serviço.

§ 1º O Oficial da ativa pode pleitear transferência para a reserva remunerada mediante inclusão voluntária na quota compulsória.

§ 2º É facultado ao Coronel PM exonerado ou demitido do cargo de Comandante-Geral da Polícia Militar, requerer transferência para a reserva remunerada, quando não contar 30 (trinta) anos de serviço.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

§ 3º No caso do policial-militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Distrito Federal, no estrangeiro, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido estágio ou curso, inclusive as diferenças de vencimentos, cabendo aos órgãos competentes da Polícia Militar o cálculo da indenização.

§ 4º Não será concedida a transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao policial-militar que estiver:

I - respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e

II - cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 92.

I -

II - atingir, o Coronel PM, 6 (seis) anos de permanência no posto, desde que conte mais de 30 (trinta) anos de serviço;

IV - atingir, o Oficial, 6 (seis) anos de permanência no posto, quando este for o último da hierarquia de seu Quadro, desde que conte mais de 30 (trinta) anos de serviço;

Art. 126. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 121 e 122 desta lei, e no momento da passagem do policial-militar à situação de inatividade, pelos itens I, II, IV, V, XI e XII do artigo 92 e nos itens II e III do artigo 94 desta lei, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para os efeitos legais."

Art. 2º A Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a inclusão dos seguintes dispositivos:

"Art. 50.

I -

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dela quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

III - a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, quando não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou graduação ou ter sido abrangido pela quota compulsória;

IV -

s) a transferência a pedido para a inatividade.

§ 1º

I - o Oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se na Corporação existir posto superior ao seu, mesmo que de outro Quadro; se ocupante do último posto da hierarquia Policial-Militar, terá os seus proventos calculados sobre o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica ou peculiar;

II - os Subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao de Segundo-Tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço;

III - os demais Praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidos para a inatividade, terão seus proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

Art. 60.

§ 1º

§ 2º

3º As promoções serão efetuadas pelos critérios de antigüidade e merecimento, ou ainda, por bravura e *post mortem*.

§ 4º Em casos extraordinários, poderá haver promoção em resarcimento de preterição, independente de vagas.

§ 5º A promoção de policial-militar feita em resarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antigüidade e merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo critério em que ora é feita sua promoção.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

Art. 89. O policial-militar da ativa, enquadrado em um dos itens I, II e V do artigo 87 desta lei, ou demissionário a pedido, será movimentado da Organização Policial-Militar em que serve, passando à disposição do órgão encarregado de pessoal até ser desligado da Polícia Militar.

Art. 90. A passagem do policial-militar para a inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, efetuar-se-á:

I - a pedido; ou

II - *ex officio*.

Art. 92.

I -

II -

III - contar o policial-militar 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

XI - for o Oficial abrangido pela quota compulsória; e

XII - for a Praça abrangida pela quota compulsória, na forma regulada em decreto pelo Governador do Distrito Federal.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º O órgão encarregado de pessoal da Polícia Militar deverá encaminhar para a Junta Médica da Corporação, para os exames médicos necessários, os policiais-militares que serão enquadrados nos itens I, II, III e IV deste artigo, 120 (cento e vinte) dias antes da data em que os mesmos serão transferidos *ex officio* para a reserva remunerada.”

Art. 3º As disposições desta lei não modificam, em nenhuma hipótese, as situações constituidas anteriormente à data de sua vigência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de maio de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. Nº 387/03 – CREDN

Publique-se

Em 08.09.03

A handwritten signature in black ink, appearing to read "João Paulo Cunha".

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 19875 - 4



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Of. nº CREDN/P-387/03

Brasília, 02 de setembro de 2003

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOÃO PAULO CUNHA**
Presidente da Câmara dos Deputados

Referência: **Para publicação**

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exa., em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.748/2000.

Solicito a V. Exa. autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputada **ZULAIÊ COBRA**
Presidenta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.748/2000

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/05/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2000.

Anamélia R. C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 2.748, DE 2000

(Apenso o PL n.º 2.749, de 2000, e o PL n.º 3.013, de 2000)

Altera a Lei n.º 7.289, de 18 de dezembro de 1984, modificada pela Lei n.º 7.475, de 13 de maio de 1986 (Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal), modificando o tempo de serviço prestado pelos Policiais Militares Femininos.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Pedro Celso

I - RELATÓRIO

As proposições examinadas, subscritas por Parlamentar que vem se notabilizando pela legítima defesa dos interesses dos policiais militares, tem como propósito central acomodar, às situações similares, o tempo necessário à aquisição de direito a inatividade remunerada pelas mulheres que integram a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Na situação atual, essas profissionais se afastam com tempo de serviço igual a de seus colegas de sexo masculino, correspondente a trinta anos. Nas propostas sob parecer, o autor sugere que esse tempo seja reduzido para vinte e cinco anos.

O autor defende a tese de que não se pode equiparar a constituição física feminina à do sexo oposto, exigindo das policiais o mesmo desgaste físico que inevitavelmente ocorre na vida funcional dos policiais homens.



F29FE36347



Na sua concepção, não há discriminação – discriminatória seria a situação atual, onde se confere aos desiguais igualdade de direitos.

Esgotado o prazo regimental para apresentação de emendas, nenhuma modificação foi sugerida aos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

A relatoria não dispõe, é preciso que fique desde já registrado, de elementos científicos que dêem respaldo à tese do ilustre autor, mas também não pode contrapor-se a ela. À toda evidência, a compleição física feminina média é mais frágil que a compleição física masculina correspondente. Daí a se passar para a ilação de que às mulheres deve ser imputado tempo menor para aposentadoria, parece, à primeira evidência, que faltam dados tanto para comprovar como para contestar tal conclusão.

De toda forma, havendo ou não sustentação lógica na redução do tempo de serviço necessário à inatividade remunerada das mulheres, o fato é que providência dessa natureza permeia todo o sistema jurídico pátrio. Em termos constitucionais, assim são tratadas as mulheres no regime geral de previdência, assim elas são alcançadas pelo regime diferenciado dos servidores públicos, assim sua situação é disciplinada no caso do magistério, público ou privado.

Em conclusão, reputa-se da melhor lógica a consideração de que assim não as contemplam os estatutos militares pelo simples fato de que, na época em que foram redigidos, não se previa a existência de contingente feminino no âmbito por eles regulado. O estatuto das Forças Armadas e os correspondentes instrumentos no âmbito das unidades federadas foram redigidos em período no qual não se cogitava a concessão de farda a mulheres.

Oportunas, nesse aspecto, as iniciativas do nobre autor dos três projetos. A redução do tempo necessário à inatividade remunerada das policiais e bombeiras militares tornará o assunto coerente com o tratamento que o direito positivo brasileiro em geral aborda o tema. Não haveria que se examinar a



admissibilidade do projeto, possivelmente investido do vício decorrente de eventual afronta ao disposto no art. 61, § 1º, II, f, da Carta Magna, porque há colegiado competente para esse aspecto. Havemos de nos manifestar, exclusivamente, em relação ao mérito da proposta.

Em tal escopo, há de se resolver uma questão regimental incidente. Em regra, apenas um dos projetos que tramitam conjuntamente pode ser acolhido. Todavia, a proposição principal intenta alterar o Estatuto dos Policiais-Militares do DF, enquanto o segundo projeto colima aperfeiçoar o Estatuto dos Bombeiros-Militares do DF, e, não seria cabível restringir a redução do tempo para inativação a apenas uma das corporações. Imperativa, por conseguinte, a confecção de substitutivo, contemplando, no mérito, as duas primeiras proposições sob exame. Esclareça-se, preventivamente, que, enquanto o Estatuto da PM/DF integra o próprio texto da Lei n.º 7.289/86, com cento e quarenta e cinco artigos, o Estatuto do CBM/DF, com cento e quarenta e um artigos, é um anexo da Lei n.º 7.479/86, cujo corpo tem apenas quatro artigos. Tal diferença provoca consequências de técnica legislativa não observadas pelo PL n.º 2.749, o qual faz remissão ao corpo da Lei, pretendendo alcançar seu anexo. Tal equívoco é reparado pelo Substitutivo que propomos, que ainda supre a omissão dos dois projetos em relação ao *caput* dos artigos cujos parágrafos reformulam.

O Projeto de Lei n.º 3.013, de 2000, além de conter referência, não aos estatutos das corporações que pretende alterar, nem às leis que os aprovou, mas, sim, à legislação que, posteriormente, os reformulou, ainda redunda com os dois primeiros projetos.

Diante do exposto, **voto pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 2.748 e n.º 2.749, ambos de 2000, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.013, também de 2000.**

Sala da Comissão, em 16 de Agosto de 2001.
Deputado Pedro Celso
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.748, DE 2000

Altera o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovados, respectivamente, pela Lei n.º 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e pela Lei n.º 7.479, de 2 de junho de 1986.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 50 e 91 da Lei n.º 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50.....

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dela quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;

III - a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, for transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou graduação ou ter sido abrangido pela quota compulsória;



§ 1º

I - o Oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se na Corporação existir posto superior ao seu, mesmo que de outro Quadro; se ocupante do último posto da hierarquia Policial-Militar, terá os seus proventos calculados sobre o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica ou peculiar;

II - os Subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao de Segundo-Tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homens, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulheres;

III - os demais Praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homens, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulheres, ao serem transferidos para a inatividade, terão seus proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.”

.....
“Art. 91. A transferência a pedido para a reserva será concedida ao policial-militar que a requerer, desde que conte no mínimo 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.”

Art. 2º Os arts. 51 e 92 do Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei n.º 7.479, de 2 de junho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51.

.....
II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dela quando, ao serem transferidos para a inatividade, contarem mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homens, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulheres;

III - a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço, se homens, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulheres, forem transferidos para a reserva remunerada *ex officio*, por terem atingido a idade-limite de permanecer em atividade no posto ou na graduação;



.....
§ 1º

a) o oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, quando transferido para a inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se no Corpo de Bombeiros existir posto superior ao seu, mesmo que de outro Quadro; se ocupante do último posto do Corpo de Bombeiros, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu posto acrescido de percentual fixado em legislação específica ou peculiar;

b) os subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente BM, desde que contem com mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homens, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulheres; e

c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homens, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulheres, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.”

.....
“Art. 92. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao bombeiro-militar que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de Junho de 2001.

Deputado Pedro Celso
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.748/00

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.748/00 e o Projeto de Lei nº 2.749/00, apensado, e rejeitou o Projeto de Lei nº 3.013/00, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Celso.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Rodrigo Maia, Presidente; Gerson Gabrielli, Jair Meneguelli e José Múcio Monteiro, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Fernando Gonçalves, João Tota, Jovair Arantes, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Henry, Professor Luizinho, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin e Vivaldo Barbosa, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Edinho Bez, Eurípedes Miranda, Expedito Júnior e Laíre Rosado, suplentes.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2002.


Deputado **RODRIGO MAIA**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.748, DE 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovados, respectivamente, pela Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 e pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 50 e 91 Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50

.....

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dela quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos , se mulher;

III - a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou graduação ou ter sido abrangido pela quota compulsória;

.....

§ 1º



I - o Oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se na Corporação existir posto superior ao seu, mesmo que de outro Quadro; se ocupante do último posto da hierarquia Policial-Militar, terá os seus proventos calculados sobre o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica ou peculiar;

II - os Subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao de Segundo-Tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homens, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulheres;

III - os demais Praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homens, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulheres, ao serem transferidos para a inatividade, terão seus proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior."

"Art. 91 A transferência a pedido para a reserva será concedida ao policial-militar que a requerer, desde que conte no mínimo 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher."

Art. 2º Os arts. 51 e 92 do Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.749, de 2 de junho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dela quando, ao serem transferidos para a inatividade, contarem mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homens, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulheres;

III - a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço, se homens, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulheres, forem transferidos para a reserva



remunerada *ex officio*, por terem atingido a idade-limite de permanecer em atividade no posto ou na graduação;

.....
§ 1º

- a) o oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, quando transferido para a inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se no Corpo de Bombeiros existir posto superior ao seu, mesmo que de outro Quadro; se ocupante do último posto do Corpo de Bombeiros, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu posto acrescido de percentual fixado em legislação específica ou peculiar;
- b) os subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente BM, desde que contem com mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homens, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulheres;
- c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homens, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulheres, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior."

.....
"Art. 92 A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao bombeiro-militar que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2002


Deputado RODRIGO MAIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.748/00

(Apensados: PL's nºs 2.749/00 e 3.013/00)

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 14/03/2002 a 20/03/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2002.

Anamélia R. Correia de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo

Secretária

*** PROJETO DE LEI Nº 2.748-A, DE 2000 (do Sr. Alberto Fraga)**

Altera a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, modificada pela Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal), modificando o tempo de serviço prestado pelos Policiais Militares Femininos; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 2.749/00, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 3.013/00, apensado (relator: DEP. PEDRO CELSO).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

**Projeto inicial publicado no DCD de 19/04/00*

Projetos apensados: PL 2.749/00 publicado no DCD de 19/04/00 e PL 3.013/00 publicado no DCD de 24/05/00

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

S U M Á R I O

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° 2.748-A, DE 2000 (do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, modificada pela Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal), modificando o tempo de serviço prestado pelos Policiais Militares Femininos.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

S U M Á R I O

- I. Projeto inicial
- II. Projetos apensados: PL 2.749/00 e PL 3.013/00
- III. Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - Termo de recebimento de emendas
 - Parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo relator
 - Termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 074/02 - CTASP

Publique-se.

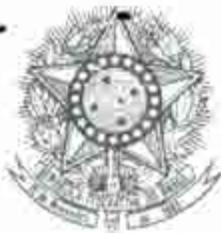
Em 27.5.02.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 9930 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 074/02

Brasília, 08 de maio de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.748, de 2000, e seus apensados, os Projetos de Lei nºs 2.749/00 e 3.013/00.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e do parecer a eles oferecido.

Atenciosamente,

Deputado RODRIGO MAIA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 80
Caixa: 118
PL N° 2748/2000

33

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA

Protocolo de Recepção de Documentos

Origem: CCP RM: 1750/02

Data: 27/05/02 Hora: 17:12

Ass.: TICMA Ponto: 4867



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.748/00

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 29/05/2002 a 12/06/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2002.


Fernando Luiz Cunha Rocha
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.748/00

Apensados: Projetos de Lei nºs 2.749/00, 3.013/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 03/06/2003 a 09/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2003.

Fernando Luiz Cunha Rocha
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.748/00

Apensados: Projetos de Lei nºs 2.749/00, 3.013/00

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 07/08/2003 a 19/08/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2003.


Fernando Luiz Cunha Rocha
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.748/00

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 29/05/2002 a 12/06/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2002.


Fernando Luiz Cunha Rocha
Secretário



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.748, DE 2000 (Apensos os Projetos de Lei nº. 2.749/2000 e 3.013/2000)

Altera a Lei nº. 7.289, de 18 de dezembro de 1984, modificada pela Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal), modificando o tempo de serviço prestado pelos Policiais Militares Femininos.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA
Relator: Deputado FEU ROSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 2.748/2000 altera os incisos I, II e III, do art. 1º, da Lei nº. 7.289/1984 e o art. 91, da Lei nº. 7.475/1986, no sentido de conceder aos policiais femininos do Distrito Federal o direito de transferência para a reserva remunerada aos vinte e cinco anos de serviço. Em sua justificação, o Autor alega que a constituição física feminina não é compatível com os trinta anos de prazo mínimo que a legislação vigente exige dos policiais militares em geral, como pré-requisito para ingresso voluntário na reserva remunerada.

A proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



3C4053A829



Ao Projeto de Lei nº. 7.289/1984, foram apensados os projetos de lei nº. 2.749/2000 e nº. 3.013/2000, ambos de autoria do Deputado Alberto Fraga.

O Projeto de Lei nº. 2.749/2000 altera o Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito Federal, concedendo aos bombeiros militares femininos do Distrito Federal o direito à transferência para reserva remunerada aos vinte e cinco anos de serviço. Em sua justificação, o Autor alega que a constituição física feminina não é compatível com os trinta anos de prazo mínimo que a legislação vigente exige dos bombeiros militares em geral, como pré-requisito para ingresso voluntário na reserva remunerada.

O Projeto de Lei nº. 3.013/2000 altera o Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal e o Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito Federal, concedendo aos policiais militares femininos e aos bombeiros militares femininos o direito à transferência para a reserva remunerada aos vinte e cinco anos de serviço. Em sua justificação, o Autor alega que a constituição física feminina não é compatível com os trinta anos de prazo mínimo que a legislação vigente exige dos policiais militares e bombeiros militares em geral, como pré-requisito para ingresso voluntário na reserva remunerada.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

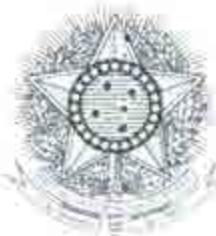
II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 2.748/2000 e seus apensos, de nºs. 2.749/2000 e 3.013/2000 foram distribuídos à apreciação desta Comissão Permanente por tratarem de assunto atinente às instituições de segurança pública, nos termos em que dispõe o art. 32, do RICD.

O Projeto de Lei nº. 2.748/2000 e o Projeto de Lei nº. 2.749/2000 tratam, de forma isonômica, os integrantes do sexo feminino lotados nos quadros das duas instituições militares do Distrito Federal: reduzem, de trinta para vinte e cinco anos, o tempo mínimo de serviço exigido pela legislação



3C4053A829



vigente para que os policiais militares femininos e os bombeiros militares femininos para adquirirem o direito à transferência voluntária para a reserva remunerada. A apreciação do Projeto de Lei nº. 3.013/2000 fica prejudicada por ser redundante o seu objeto, em relação às duas primeiras proposições.

Limitando-nos formalmente à área temática desta Comissão Permanente, admitimos alguma dificuldade em visualizar os efeitos das proposições na eficiência ou eficácia das duas instituições militares, bem como dos reflexos que dessas modificações possam efetivamente resultar para o nível de segurança da população do Distrito Federal.

No entanto, a julgar procedentes os argumentos alegados pelo Autor ao justificar as proposições apresentadas, entendemos que os policiais e bombeiros militares femininos são submetidos a um significativo desgaste físico ao longo de carreiras que são reconhecidamente penosas. É de se presumir, portanto, que esse desgaste orgânico acaba por afetar negativamente o desempenho das servidoras militares mais idosas, daí resultando a queda na eficiência e na eficácia das respectivas instituições. A partir de tal entendimento, concordamos com a pretensão do Autor das proposições.

Do exposto, e por entendermos que os objetos dos Projetos de Lei nº. 2.748/2000 e nº. 2.749/2000 se complementam, resultando em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, somos pela sua **APROVAÇÃO**, na forma do Substitutivo anexo. Quanto ao Projeto de Lei nº. 3.013/2000, consideramos que fica prejudicado em face da redundância de seu objeto em relação às outras duas proposições, razão pela qual somos pela sua **REJEIÇÃO**.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2003.

Deputado FÉLIX ROSA
Relator



3C4053A829

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL****SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.748, DE 2000****(Apensos os Projetos de Lei nº. 2.749/2000 e 3.013/2000)**

Altera disposições da Lei nº. 7.289/1984 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal), da Lei nº. 7475/1986 e da Lei nº. 7.479/1986 (Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito Federal), reduzindo o tempo de serviço exigido para transferência para a reserva remunerada dos Policiais Militares Femininos e dos Bombeiros Militares Femininos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os incisos I, II e III, do art. 50, da Lei nº. 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - o Oficial que contar, no mínimo 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediatamente superior ao seu, na corporação, se existir, ainda que de outro quadro; se ocupante do último posto da hierarquia policial-militar, terá seus proventos calculados sobre o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica ou peculiar;

II - os Subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao de Segundo-Tenente, desde que contem, no mínimo 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;

III - a praça que contar, no mínimo 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação ou posto imediatamente superior ao seu."

Art. 2º. O art. 91, da Lei nº. 7.475, de 13 de maio de 1986,



3C4053A829



passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91. A transferência a pedido, para a reserva, será concedida ao policial militar que a requerer, desde que conte, no mínimo com 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher."

Art. 3º. As alíneas "a", "b" e "c", do § 1º, do art. 51, da Lei nº. 7.479, de 2 de junho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"a) o Oficial que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, quando transferido para a inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediatamente superior ao seu, mesmo que de outro quadro; se ocupante do último posto do Corpo de Bombeiros, o Oficial terá os proventos calculados por base o soldo de seu posto acrescido de percentual fixado em legislação específica ou peculiar;

b) os Subtenentes, quando transferidos par a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de Segundo-Tenente BM, desde que contem, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;

c) as demais praças que contem com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior."

Art. 4º. O art. 92, da Lei nº. 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento, ao bombeiro militar que a requerer, desde que conte, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher."

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2003.

Deputado FEU ROSA
Relator



3C4053A829



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.748, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.748/2000, e o PL 2.749/2000, apensado, com substitutivo, e rejeitou o PL 3.013/2000, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Feu Rosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Zulaiê Cobra - Presidenta, João Castelo - Vice-Presidente, Alberto Fraga, Antonio Carlos Pannunzio, Arnon Bezerra, Colombo, Coronel Alves, Enéas, Feu Rosa, Inácio Arruda, Ivo José, João Almeida, José Thomaz Nonô, Leonardo Mattos, Lincoln Portela, Luciana Genro, Márcio Reinaldo Moreira, Marcos de Jesus, Marcus Vicente, Nice Lobão, Nilson Mourão, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Baltazar, Paulo Delgado, Vadão Gomes, Vittorio Medioli, André de Paula, André Luiz, Arlindo Chinaglia, Cabo Júlio, Celso Russomanno, Dr. Rosinha, João Batista, João Paulo Gomes da Silva, Luiz Carlos Hauly, Lupércio Ramos e Pastor Frankembergen.

Plenário Franco Montoro, em 28 de agosto de 2003.


Deputada ZULAIÊ COBRA
Presidenta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.748, DE 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera disposições da Lei nº. 7.289/1984 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal), da Lei nº. 7475/1986 e da Lei nº. 7.479/1986 (Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito Federal), reduzindo o tempo de serviço exigido para transferência para a reserva remunerada dos Policiais Militares Femininos e dos Bombeiros Militares Femininos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os incisos I, II e III, do art. 50, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - o Oficial que contar, no mínimo 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediatamente superior ao seu, na corporação, se existir, ainda que de outro quadro; se ocupante do último posto da hierarquia policial-militar, terá seus proventos calculados sobre o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica ou peculiar;

II - os Subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao de Segundo-Tenente, desde que contem, no mínimo 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;

III - a praça que contar, no mínimo 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação ou posto imediatamente superior ao seu."



3E443AB416



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º. O art. 91, da Lei nº. 7.475, de 13 de maio de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91. A transferência a pedido, para a reserva, será concedida ao policial militar que a requerer, desde que conte, no mínimo com 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher."

Art. 3º. As alíneas "a", "b" e "c", do § 1º, do art. 51, da Lei nº. 7.479, de 2 de junho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"a) o Oficial que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, quando transferido para a inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediatamente superior ao seu, mesmo que de outro quadro; se ocupante do último posto do Corpo de Bombeiros, o Oficial terá os proventos calculados por base o soldo de seu posto acrescido de percentual fixado em legislação específica ou peculiar;

b) os Subtenentes, quando transferidos par a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de Segundo-Tenente BM, desde que contem, no minimo, 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;

c) as demais praças que contem com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior."

Art. 4º. O art. 92, da Lei nº. 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento, ao bombeiro militar que a requerer, desde que conte, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher."

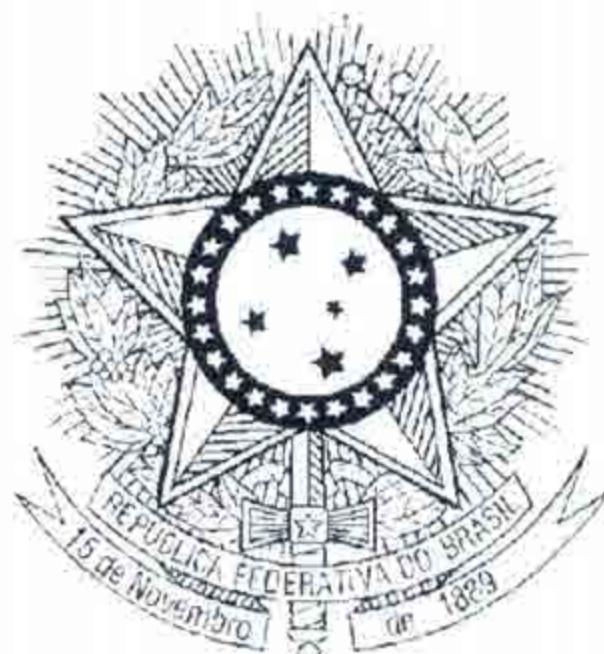
Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2003.

Deputada **ZULAIÊ COBRA**
Presidenta



3E443AB416



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.748-B, DE 2000

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 7.289 de 18 de dezembro de 1984, modificada pela Lei nº 7.475 de 13 de maio de 1986 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal), modificando o tempo de serviço prestado pelos Policiais Militares Femininos; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, e do nº 2.749/00, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do nº 3.013/00, apensado (relator: DEP. PEDRO CELSO); e da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional pela aprovação deste, e do 2.749/00, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do nº 3.013/00, apensado (relator: DEP. FEU ROSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Projetos apensados: PLs 2.749/00 e 3.013/00

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.748/00

Apensados: Projetos de Lei n°s 2.749/00, 3.013/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 27/09/2005 a 04/10/2005. Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2005.


Rejane Salete Marques
Secretária



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N°. 2.748, DE 2000
(Apensados os Projetos de Lei nº. 2.749/2000 e 3.013)

Altera a Lei nº. 7.289, de 18 de dezembro de 1984, modificada pela Lei nº. 7.475, de 13 de maio de 1986 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal), modificando o tempo de serviço prestado pelos policiais militares femininos.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Pastor Manoel Ferreira

PARECER Vencedor

I – Relatório

O projeto de lei nº. 2.748/2000, de autoria do nobre Deputado Alberto Fraga, altera a Lei nº. 7.289, de 18 de dezembro de 1984, modificada pela Lei nº. 7.475, de 13 de maio de 1986 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal), **mudando o tempo de serviço prestado pelos policiais militares femininos.**

Atualmente, os incisos I, II e III, do § 1º, do art. 50, da Lei nº. 7.289/1984, estabelecem o **tempo de 30 (trinta) anos de serviço para o policial militar do Distrito Federal (oficial, subtenente e praça) passar para a inatividade remunerada**, tanto para os servidores homens como para as mulheres.



2F3B2EEF00



O projeto em discussão pretende alterar o texto do referido dispositivo, **reduzindo o tempo de serviço do policial militar feminino (oficial, subtenente e praça) de 30 (trinta) para 25 (vinte e cinco) anos.**

O autor deste projeto defende a adoção de tal medida, **em razão da carga excessiva de trabalho e da natureza da atividade exercida por estas valorosas funcionárias.**

Finalmente, em razão da identidade e natureza da matéria, foram apensadas ao projeto de lei nº. 2.748/2000 as seguintes propostas:

- **Projeto de lei nº. 2.749/2000**, de autoria do deputado Alberto Fraga, altera a Lei nº. 7.479/1986 (Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal), **para modificar o tempo de serviço prestado pelos bombeiros femininos.**
- **Projeto de lei nº. 3.013/2000**, também de autoria do deputado Alberto Fraga, altera a Lei nº. 7.289/1984, com a redação dada pela Lei nº. 7.475/1986 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal) e a Lei nº. 7.479/1986 (Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal), **modificando o tempo de serviço prestado pelos militares femininos do Distrito Federal.**

Em suma, os dois projetos de lei apensados pretendem, também, **reduzir o tempo de serviço prestado pelos bombeiros femininos de 30 (trinta) para 25 (vinte e cinco) anos.**

O insigne deputado relator Pastor Manoel Ferreira **votou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos projetos de lei nºs. 2.748/2000, 2.749/2000 e 3.013/2000**, assim como dos substitutivos aprovados nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com emendas apresentadas.

É o relatório.

II – Voto

Inicialmente, é necessário louvar a iniciativa do eminente deputado Alberto Fraga, que, por intermédio destas propostas, reconhece toda dedicação, empenho, coragem e abnegação do policial militar feminino.

É inegável que a servidor público policial tem direito a se aposentar em um período inferior ao dos demais funcionários, pelas condições insalubres e circunstâncias perigosas que exerce suas relevantes funções.

Efetivamente, além do enorme risco comprovado pela morte freqüente de policiais, a atividade exercida pelos integrantes dos órgãos de



2F3B2EEF00



segurança pública prejudica a saúde e a integridade física, pelo constante estresse que esses profissionais são submetidos, no confronto diário com perigosos homicidas, assaltantes e traficantes.

É importante salientar, demonstrando a veracidade de tal assertiva, que a **Organização Internacional do Trabalho – OIT** – classificou a **atividade policial como a segunda mais estressante do mundo, perdendo apenas para a dos trabalhadores das minas de carvão**, sendo que esta classificação foi reconhecida pela **Organização das Nações Unidas – ONU**.

Os motivos expostos justificam, ainda mais, a redução do tempo de serviço quando se trata de policial do sexo feminino, **pela sua própria natureza e pelo fato de, muitas vezes, aliar a profissão com as atividades inerentes a condição de genitora**.

Contudo, tanto o projeto principal como as duas propostas apensadas padecem de vício insanável de **inconstitucionalidade**.

De fato, as propostas em discussão possuem vício de iniciativa legislativa, **por dispor sobre matéria privativa do Presidente da República**.

Na forma da alínea "c", do inciso II, do § 1º, do art. 61, da Constituição Federal, **as matérias de competência de órgãos do Poder Executivo devem ser objeto de iniciativa daquele Poder**, não havendo legitimidade de membro ou comissão do Poder Legislativo para a apresentação de projeto de lei quanto a esses temas.

"Art. 61

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - Disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;" (grifei)

Com efeito, o citado dispositivo **confere ao Presidente da República a competência privativa de iniciar os processos de elaboração de normas que disponham sobre regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo**.

Isto significa que a Constituição Federal, ao criar a cláusula de reserva de iniciativa para o Chefe do Poder Executivo, **impediu a adoção de tal medida pelos membros dos outros dois Poderes**, sendo irrelevante a natureza do instrumento legislativo a ser formalmente iniciado nas instâncias parlamentares.

É importante esclarecer que a prerrogativa atribuída ao Presidente da República de dispor sobre o regime jurídico dos servidores do Poder Executivo



2F3B2EEF00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

decorre do princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º, da Carta Política.

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou a questão, oportunidade em que assim se posicionou:

ADI 843, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 227, Rel. Min. Maurício Corrêa; ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; ADI 665, Rel. Sydney Sanches, entre outras. Citamos, v.g., a ADI 250, Rel. Min. Ilmar Galvão:

REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES ESTADUAIS. VÍCIO DE INICIATIVA.

Sendo os dispositivos impugnados relativos ao regime jurídico dos servidores públicos fluminenses, resulta caracterizada a violação à norma da alínea c do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que, sendo corolário do princípio da separação de poderes, é de observância obrigatória para os Estados, inclusive no exercício do poder constituinte decorrente. (grifei)
Ação julgada procedente.

Finalmente, ressalte-se que o STF já decidiu, de forma reiterada, que a sanção do Presidente da República não tem o condão de sanar vício de iniciativa do projeto de lei contaminado.

Em outras palavras, mesmo que o Chefe do Poder Executivo venha a aprovar estes projetos, tal medida não tem o poder de convalidar tais propostas, pois as normas continuam inconstitucionais.

Diante do exposto, o voto é pela **inconstitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa dos projetos de lei nºs 2.748/2000, 2.749/2000 e 3.013/2000**, assim como dos substitutivos aprovados nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2008.


Deputado Regis de Oliveira



2F3B2EEF00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.748-B, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Pastor Manoel Ferreira, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 2.748-B/2000, 2.749/2000 e 3.013/2000, apensados, dos Substitutivos da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Relações Exteriores e Defesa Nacional, nos termos do Parecer do Deputado Regis de Oliveira, designado Relator do Vencedor. O parecer do Deputado Pastor Manoel Ferreira, primitivo Relator, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, José Eduardo Cardozo, José Mentor, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Michel Temer, Moreira Mendes, Nelson Trad, Paes Landim, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Bernardo Ariston, Carlos Abicalil, Carlos Alberto Leréia, Chico Lopes, Colbert Martins, Dilceu Sperafico, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Magalhães, Laercio Oliveira, Luiz Couto, Márcio França, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Tripoli, Ronaldo Caiado, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.748, DE 2000

(Apensos: PLs nºs 2.749/00 e 3.013/00)

Altera a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, modificada pela Lei nº 7.435, de 13 de maio de 1966 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal), modificando o tempo de serviço prestado pelos Policiais Militares Femininos.

Voto em separado

Autora: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, da lavra do Deputado Alberto Fraga, que intenta alterar a Lei nº 7.289, de 1984, com a redação dada pela Lei nº 7.435, de 1966 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal), para modificar o tempo de serviço prestado pelos Policiais Militares Femininos.

Na justificação, seu autor esclarece que “(...) as atividades dos policiais militares caracterizam-se pela imensa variedade da natureza das situações como que se defrontam diariamente, bem como pelo estado de incerteza e de permanente risco pessoal, o que a faz ser uma atividade altamente desgastante, tanto pelo aspecto físico quanto pelo psicológico (...).”

Adiante, assevera que “(..) não é de se esperar que esses profissionais possam resistir por anos a fio a uma carga anormal de trabalho, que muitas vezes passa de 80 (oitenta) semanais, ultrapassando, em alguns casos, o



AD87906419



limite do suportável (...) Se é uma carga excessiva para qualquer policial, excede principalmente à condição física feminina (...)".

Finalmente, conclui que “(...) esta proposta não deve ser encarada como um privilégio, mas como um reconhecimento pela coragem e determinação daquelas mulheres que defendem a moral, a justiça, a paz e o bem comum por 25 (vinte e cinco) anos seguidos, tornando-se merecedoras dessa distinção (...)”.

Para cumprimento do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno, a douta Presidência, por despacho, determinou a apensação à proposição em epígrafe do Projeto de Lei nº 2.749, de 2000, e do Projeto de Lei nº 3.013, de 2000, ambos também de autoria do Deputado Alberto Fraga, por tratarem de matéria análoga e conexa.

Com efeito, pretende o PL nº 2.749/00, apensado, alterar a Lei nº 7.479, de 1986 (Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal), para modificar o tempo de serviço prestado pelos Bombeiros Femininos.

Por sua vez, intenta o PL nº 3013/00, também apensado, alterar a Lei nº 7.289, de 1984, com a redação dada pela Lei nº 7.475, de 1986 (Estatuto dos Policiais Militares da Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal), e a Lei nº 7.479, de 1986 Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal), modificando o tempo de serviço prestado pelos militares femininos do Distrito Federal.

As proposições em apreço foram distribuídas, inicialmente, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que, decidiu pela aprovação, com substitutivo, do PL nº 2.748/00, principal, e do PL nº 2.749/00, apensado, e pela rejeição do PL nº 3.013, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Celso.

Em seguida, foram encaminhadas à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que concluiu pela aprovação, com substitutivo, do PL nº 2.748/00, principal, e do PL nº 2.749/00, apensado, e pela rejeição do PL nº 3.013, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Feu Rosa.



AD87906419



Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisá-las quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 54, inciso I, do Regimento Interno.

Convém destacar que as proposições em comento foram objeto de reunião de audiência pública realizada neste Órgão Colegiado no dia 06 de maio de 2008, na qual se fizeram presentes as seguintes autoridades convidadas: Sérgio Fernando Pedrosa Aboud, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militares do DF; Sérgio Ricardo Souza Santos, Chefe da Assessoria Parlamentar do CBMDF; Antônio Gilberto Porto, Diretor de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militares do DF; Márcia Amarílio da Cunha Silva, Assessora Parlamentar do CBMDF; Antônio José de Oliveira Serqueira, Comandante-Geral da Polícia Militar do DF; Vanuza Naará de Oliveira Almeida, Comandante da 15ª Cia de Polícia Militar Independente da PMDF; Civaldo Florêncio da Silva, Chefe da Assessoria Parlamentar da Polícia Militar do DF; e Luiz Renato Fernandes Rodrigues, Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar do DF.

A matéria está submetida ao regime de tramitação com prioridade e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do que estabelece o art. 24, II, também do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, cabe assinalar, preliminarmente, que os Projetos de Lei nºs 2.748, de 2000, principal; 2.749, de 2000, apensado; e 3.013, de 2000, apensado, assim como os substitutivos apresentados pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional atendem às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União (art. 21, XIV), à atribuição do Congresso Nacional, com a sanção do Chefe do Poder Executivo (art. 48, *caput*), e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*).



AD87906419



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Quanto à juridicidade, não há também qualquer conflito material entre o contido nas proposições em comento e a ordem jurídica em vigor.

Finalmente, quanto à técnica legislativa e a redação empregadas, as proposições em exame não atendem às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, merecendo, portanto, reparos nesse particular.

Dai por que oferecemos as anexas emendas, ao fito de sanar as imperfeições formais acima referidas.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 2.748, de 2000, principal; 2.749, de 2000, apensado; e 3.013, de 2000, apensado, assim como dos substitutivos aprovados nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com as emendas ora ofertadas.

Sala da Comissão, em 9 de Junho de 2008.


Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator

2008_5954_Pastor Manoel Ferreira_180



AD87906419



CÂMARA DOS DEPUTADOS

UJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.748, DE 2000

Altera a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, modificada pela Lei nº 7.435, de 13 de maio de 1966 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal), modificando o tempo de serviço prestado pelos Policiais Militares Femininos.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 9 de Junho de 2008.


Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

Relator

2008_5954_Pastor Mnnoel Ferreira_180



AD87906419



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.748, DE 2000

Altera a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, modificada pela Lei nº 7.435, de 13 de maio de 1966 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal), modificando o tempo de serviço prestado pelos Policiais Militares Femininos.

EMENDA Nº 2

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada pelo art. 1º do projeto ao §1º do art. 50 da Lei nº 7.289/84, as expressões "NR", entre parênteses:

Sala da Comissão, em 9 de Junho de 2008.


Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator

2008_5954_Pastor Manoel Ferreira_180



AD87906419



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.748, DE 2000

Altera a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, modificada pela Lei nº 7.435, de 13 de maio de 1966 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal), modificando o tempo de serviço prestado pelos Policiais Militares Femininos.

EMENDA Nº 3

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada pelo art. 2º do projeto ao art. 91 da Lei nº 7.475/86, as expressões "NR", entre parênteses:

Sala da Comissão, em 9 de Junho de 2008.



Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

Relator

2008_5954_Pastor Mnnoel Ferreira_180



AD87906419

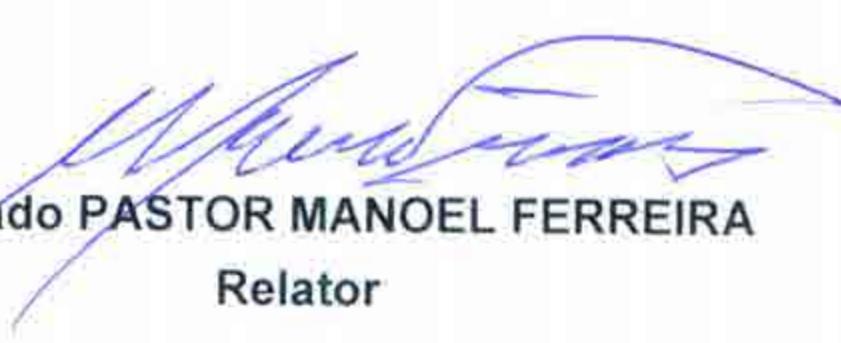
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 2.749, DE 2000**

Altera a Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986 (Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal), modificando o tempo de serviço prestado pelos Bombeiros Femininos

EMENDA Nº 1

Suprime-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 9 de Junho de 2008.


Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA**Relator**

2008_5954_Pastor Mnnoel Ferreira_180



AD87906419



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.749, DE 2000

Altera a Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986 (Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal), modificando o tempo de serviço prestado pelos Bombeiros Femininos

EMENDA N° 2

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada pelo art. 1º do projeto ao arts. 51, § 1º, e 92, da Lei nº 7.479/86, as expressões "NR", entre parênteses.

Sala da Comissão, em 9 de Junho de 2008.


Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

Relator

2008_5954_Pastor Manoel Ferreira_180

AD87906419

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 3.013, DE 2000**

Altera a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, modificada pela Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal), e a Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986 (Estatuto do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal), modificando o tempo de serviço prestado pelos militares femininos do Distrito Federal.

EMENDA Nº 1

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada pelo art. 2º do projeto ao art. 92 da Lei nº 7.479/86, as expressões “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 9 de Junho de 2008.


Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

Relator

2008_5954_Pastor Mnnoel Ferreira_180



AD87906419

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº
2.748, DE 2000**

Altera o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e o Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovados, respectivamente, pela Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986.

EMENDA N° 1

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada pelo art. 1º do substitutivo aos arts. 50 e 91 da Lei nº 7.289/84, as expressões "NR", entre parênteses.

Sala da Comissão, em 9 de Junho de 2008.


Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº
2.748, DE 2000**

Altera o Estatuto dos Policiais Militares da Policia Militar do Distrito Federal e o Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovados, respectivamente, pela Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986.

EMENDA Nº 2

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada pelo art. 2º do substitutivo aos arts. 51 e 92 da Lei nº 7.479/86, as expressões “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 9 de Junho de 2008.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator

2008_5954_Pastor Manoel Ferreira_180



AD87906419



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E
DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.748, DE 2000

Altera disposições da Lei nº 7.289/1984 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal), da Lei nº 7.475/1986 e da Lei nº 7.479/1986 (Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito federal), reduzindo o tempo de serviço exigido para transferência para a reserva remunerada dos Policiais Militares Femininos e dos Bombeiros Militares Femininos.

EMENDA Nº 1

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada pelo art. 1º do substitutivo ao art. 50 da Lei nº 7.289/84, as expressões "NR", entre parênteses.

Sala da Comissão, em 9 de Junho de 2008.


Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

Relator

2008_5954_Pastor Manoel Ferreira_180



AD87906419



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E
DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.748, DE 2000

Altera disposições da Lei nº 7.289/1984 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal), da Lei nº 7.475/1986 e da Lei nº 7.479/1986 (Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito federal), reduzindo o tempo de serviço exigido para transferência para a reserva remunerada dos Policiais Militares Femininos e dos Bombeiros Militares Femininos.

EMENDA Nº 2

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada pelo art. 2º do substitutivo ao art. 91 da Lei nº 7.475/86, as expressões "NR", entre parênteses.

Sala da Comissão, em 9 de Junho de 2008.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

Relator

2008_5954_Pastor Mnnoel Ferreira_180



AD87906419

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E
DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.748, DE 2000**

Altera disposições da Lei nº 7.289/1984 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal), da Lei nº 7.475/1986 e da Lei nº 7.479/1986 (Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito federal), reduzindo o tempo de serviço exigido para transferência para a reserva remunerada dos Policiais Militares Femininos e dos Bombeiros Militares Femininos.

EMENDA Nº 3

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada pelo art. 3º do substitutivo ao § 1º do art. 51 da Lei nº 7.479/86, as expressões "NR", entre parênteses.

Sala da Comissão, em 9 de Junho de 2008.


Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA**Relator**

2008_5954_Pastor Mnnoel Ferreira_180

AD87906419



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E
DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.748, DE 2000

Altera disposições da Lei nº 7.289/1984 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal), da Lei nº 7.475/1986 e da Lei nº 7.479/1986 (Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito federal), reduzindo o tempo de serviço exigido para transferência para a reserva remunerada dos Policiais Militares Femininos e dos Bombeiros Militares Femininos.

EMENDA Nº 4

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada pelo art. 4º do subsitutivo ao art. 92 da Lei nº 7.479/86, as expressões "NR", entre parênteses.

Sala da Comissão, em 9 de Junho de 2008.


Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

Relator

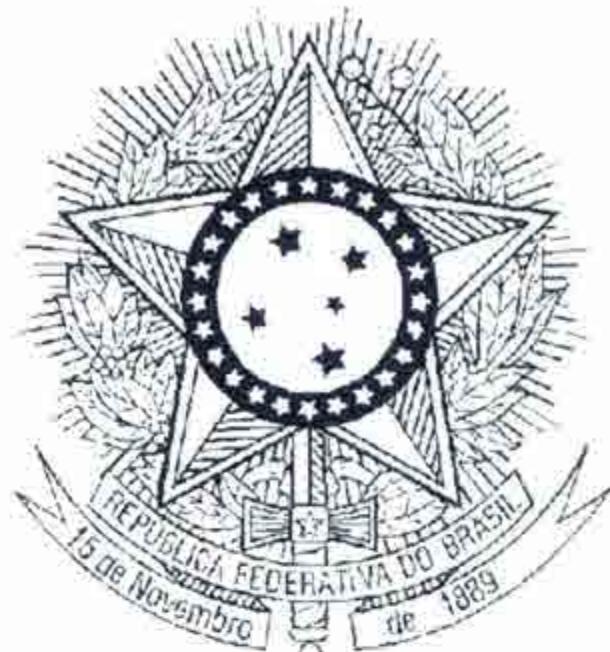
2008_5954_Pastor Mnnoel Ferreira_180



AD87906419

AVULSO NÃO PUBLICADO -
PARECER DA CCJC PELA
INCONSTITUCIONALIDADE,
JURIDICIDADE E TÉCNICA
LEGISLATIVA DESTE, DOS DE
NºS 2.749/00 E 3.013/00,
APENSADOS, E DOS
SUBSTITUTIVOS DA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO E DE RELAÇÕES
EXTERIORES E DEFESA
NACIONAL

Mauricio
2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.748-C, DE 2000 (Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 7.289 de 18 de dezembro de 1984, modificada pela Lei nº 7.475 de 13 de maio de 1986 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal), modificando o tempo de serviço prestado pelos Policiais Militares Femininos; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 2.749/00, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 3.013/00, apensado (relator: DEP. PEDRO CELSO); da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação deste e do de nº 2.749/00, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 3.013/00, apensado (relator: DEP. FEU ROSA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs 2.749/00 e 3.013/00, apensados, e dos Substitutivos da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Relações Exteriores e Defesa Nacional (relator: DEP. REGIS DE OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO,
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Projetos apensados: PLs 2.749/00 e 3.013/00

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 2.748, DE 2000
(DO SR. ALBERTO FRAGA)

Altera a Lei nº 7.289 de 18 de dezembro de 1984, modificada pela Lei nº 7.475 de 13 de maio de 1986 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal), modificando o tempo de serviço prestado pelos Policiais Militares Femininos.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O artigo 50 § 1º incisos I, II e III da Lei 7.289 de 18 de dezembro de 1984, modificada pela Lei 7.475 de 13 de maio de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50.....

§ 1º

I - O oficial que contar, no mínimo 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediatamente superior ao seu, na corporação, se existir, ainda que de outro Quadro. Se ocupante do último posto da hierarquia policial-militar, terá



seus proventos calculados sobre o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica ou peculiar.

II- Os Subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao de Segundo-tenente, desde que contem no mínimo 30 (trinta) anos de serviço se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher;

III – A praça que contar, no mínimo 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação ou posto imediatamente superior ao seu.”

Art 2º O artigo 91 da Lei 7.475 de 13 de maio de 1986 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91 A transferência a pedido, para a reserva será concedida ao policial militar que a requerer, desde que conte no mínimo com 30 (trinta) anos de serviço, se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher.”

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2000.

Deputado ALBERTO FRAGA



JUSTIFICAÇÃO

As atividades dos policiais militares caracterizam-se pela imensa variedade da natureza das situações que defrontam-se diariamente, bem como pelo estado de incerteza e de permanente risco pessoal , o que a faz ser uma atividade altamente desgastante, tanto pelo aspecto físico quanto psicológico.

Submetidos a tais condições de trabalho e a um regime jurídico inflexível e impessoal, decorrência do interesse público, os policiais são submetidos a estafantes jornadas de trabalho, defrontando-se seguidamente com situações extremas.

Defensores da lei, muitas vezes não podem socorrer-se dos mesmos institutos jurídicos que as demais pessoas. Não têm os mesmos privilégios dos demais trabalhadores , tampouco podem reivindicar direitos constitucionais garantidos a “qualquer do povo”. A própria idéia de liberdade para o policial é muito diferente da expressa noção que a maioria da pessoas têm.

Não é de se esperar que esses profissionais possam resistir por anos a fio a uma carga anormal de trabalho, que muitas vezes passa de 80 (oitenta) horas semanais, ultrapassando em alguns casos, o limite do suportável,

Se é uma carga excessiva para qualquer policial, excede principalmente à constituição física feminina. Inobstante o dever para com a sociedade e com a justiça, permanece nesses policiais, a condição de serem mulheres. Apesar da grande vontade que acompanha todos os policiais femininos, é inegável que não podem submeter-se às mesmas agruras que os homens.

Tal proposta não deve ser encarada como um privilégio, mas como um reconhecimento pela coragem e determinação daquelas mulheres que defendem a moral, a justiça a paz e o bem comum por 25 (vinte e cinco) anos seguidos, tornando-se merecedoras dessa distinção.

Absolutamente convencido de que a presente iniciativa representa aperfeiçoamento ao ordenamento jurídico federal, contribuindo para mais uma medida de justiça, conto com o imprescindível apoio dos colegas parlamentares em favor de sua aprovação.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeD1

LEI Nº 7.289, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS POLICIAIS-MILITARES DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ESTATUTO DOS POLICIAIS-MILITARES DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

TÍTULO III DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DOS POLICIAIS-MILITARES

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Seção I Da Remuneração

Art. 50. São direitos dos policiais-militares:

I - a garantia da patente quando Oficial, em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes;

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dela quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

III - a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, quando não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, "ex officio", por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou graduação ou ter sido abrangido pela quota compulsória;

* Itens II e III acrescidos pela Lei nº 7.475 de 13/05/1986.

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas ou peculiares:

- a) a estabilidade, quando Praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;
- b) o uso das designações hierárquicas;
- c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;
- d) a percepção de remuneração;



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

f) o funeral para si e seus dependentes, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Distrito Federal, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno;

g) a alimentação, assim entendida como as refeições fornecidas aos policiais-militares em atividade;

h) o fardamento, constituindo-se no conjunto de uniformes, roupa branca e roupa de cama, fornecido ao policial-militar na ativa de graduação inferior a terceiro-sargento e, em casos especiais, a outros policiais-militares;

i) a moradia para o policial-militar em atividade, compreendendo:

1 - alojamento e organização policial-militar; e

2 - habitação para si e seus dependentes em imóvel sob a responsabilidade da Corporação, de acordo com as disponibilidades existentes.

j) o transporte, assim entendido como os meios fornecidos ao policial-militar, para seu deslocamento por interesse do serviço; quando o deslocamento implicar em mudança de sede ou de moradia, compreende também as passagens para seus dependentes e a translação das respectivas bagagens, de residência a residência;

l) a constituição de pensão policial-militar;

m) a promoção;

n) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;

o) a demissão e o licenciamento voluntários;

p) o porte de arma, quando Oficial em serviço ativo ou na inatividade, salvo aqueles na inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança do Estado ou por atividade que desaconselhe aquele porte;

q) o porte de arma, pelas Praças, com as restrições reguladas pelo Comandante-Geral; e

r) outros direitos previstos em legislação específica ou peculiar;

s) a transferência a pedido para a inatividade.

* Alínea "s" acrescida pela Lei nº 7.475 de 13/05/1986.

§ 1º A percepção de remuneração ou melhoria da mesma, de que trata o item II, obedecerá ao seguinte:



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

I - o Oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se na Corporação existir posto superior ao seu, mesmo que de outro Quadro; se ocupante do último posto da hierarquia policial-militar, terá os seus proventos calculados sobre o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica ou peculiar;

II - os Subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao de Segundo-Tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço;

III - as demais Praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidos para a inatividade, terão seus proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

* Itens I a III acrescidos pela Lei nº 7.475 de 13/05/1986.

§ 2º São considerados dependentes do policial-militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não perceba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos;

V - a mãe viúva, desde que não perceba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do policial-militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva; e

VIII - a ex-esposa ou ex-esposo com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º Também será considerado dependente, desde que não perceba remuneração, o marido:

I - considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência, mediante julgamento proferido por Junta Médica da Corporação;

II - judicialmente declarado interdito, desde que a policial militar seja sua curadora;

III - que estiver em cárcere por mais de 2 (dois) anos;

IV - para efeito do disposto no art. 50, item IV, letra "f".

§ 4º São, ainda, considerados dependentes do policial-militar, desde que vivam sob a sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na Organização Policial-Militar competente:

7/13
25/80
CP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

I - a filha, a enteada, a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

II - a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que em qualquer dessas situações não recebam remuneração;

III - os avós e os pais, quando inválidos ou interditos e respectivos cônjuges, estes, desde que não recebam remuneração;

IV - o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;

V - o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;

VI - a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

VII - o neto, órfão, menor ou inválido ou interdito;

VIII - a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação mediante justificação judicial;

IX - a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e

X - o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

§ 5º Para efeito do disposto nos parágrafos 2º a 4º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do policial-militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

.....



LEI N° 7.475, DE 13 DE MAIO DE 1986.

ALTERA A LEI N° 7.289, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984, QUE DISPÔE SOBRE O ESTATUTO DOS POLICIAIS-MILITARES DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Passam a vigorar com nova redação os seguintes dispositivos da Lei n° 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Policia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências: artigo 6º; artigo 37; item I do § 1º do artigo 51; item I do § 1º do artigo 53; artigo 61; artigo 91; itens II e IV do artigo 92 e artigo 126.

"Art. 6º São equivalentes as expressões "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade", e "em atividade policial-militar", conferidas aos policiais-militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou exercício de função policial-militar ou consideradas de natureza policial-militar, nas Organizações Policiais-Militares da Policia Militar do Distrito Federal, bem como em outros órgãos do Governo do Distrito Federal ou da União, quando previstos em lei ou regulamento.

Art. 37. O oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do Comando, da Chefia e da Direção das Organizações Policiais-Militares.

§ 1º Para o provimento do cargo de Comandante de Organização Policial-Militar Independente, cujo comando seja privativo de Oficial do Posto de Capitão PM, somente poderá ser designado Oficial possuidor de Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

§ 2º É o Governo do Distrito Federal obrigado, no prazo de 5 (cinco) anos, a proceder à criação da Academia de Policia Militar, onde funcionarão, regularmente, os cursos de Formação de Oficiais, de Aperfeiçoamento de Oficiais e Superior de Polícia.

Art. 51.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

§ 1º

I - em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra de inclusão em quota compulsória ou de composição de Quadro de Acesso;

Art. 53.

§ 1º

I - vencimentos, constituidos de soldo e gratificações;

Art. 61. A fim de manter a renovação, o equilíbrio e regularidade de acesso nos diferentes Quadros, haverá obrigatoriamente um número fixado de vagas à promoção, nas proporções abaixo indicadas:

I - Coronel PM

- a) quando, nos Quadros, houver até 7 (sete) Oficiais, 1 (uma) por ano;
- b) quando, nos Quadros, houver 8 (oito) ou mais Oficiais, 1/6 (um sexto) dos respectivos Quadros por ano.

II - Tenente-Coronel PM

- a) quando, nos Quadros, houver de 3 (três) a 5 (cinco) Oficiais, 1 (um) de dois em dois anos;
- b) quando, nos Quadros, houver 6 (seis) ou mais Oficiais, 1/8 (um oitavo) dos respectivos Quadros, por ano;
- c) quando, nos Quadros, houver 24 (vinte e quatro) ou mais Oficiais, 1/8 (um oitavo) dos respectivos Quadros, por ano.

III - Oficiais dos Quadros de que trata a letra c , do item I do artigo 92:

- a) quando, nos Quadros, houver até 7 (sete) Oficiais, 1 (Uma) por ano;
- b) quando, nos Quadros, houver 8 (oito) ou mais Oficiais, 1/5 (um quinto) dos respectivos Quadros, por ano.

§ 1º Para determinação do número de Policiais-Militares de um Quadro, devem ser considerados os em efetivo serviço, os agregados e excedentes.

§ 2º O número de vagas para promoção obrigatória em cada ano (ano ou anos-base), para determinado posto ou graduação, será fixado até o dia 15 (quinze) de janeiro do ano seguinte ao ano-base considerado (ano anterior, por ato do Comandante-Geral).



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

§ 3º As frações que resultarem da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo serão adicionadas cumulativamente, aos cálculos correspondentes aos anos seguintes até completar-se pelo menos 1 (um) inteiro, que, então, será computado para obtenção de uma vaga para promoção obrigatória.

§ 4º As vagas serão consideradas abertas de acordo com o estabelecido em leis e regulamentos.

§ 5º Para assegurar o número fixado de vagas à promoção obrigatória na forma estabelecida no *caput* deste artigo, quando este número não tenha sido alcançado com as vagas ocorridas durante o ano considerado ano-base, deverá ser aplicada uma quota, integrada de tantos policiais-militares quantos forem necessários, que compulsoriamente serão transferidos para a inatividade, de maneira a possibilitar as promoções determinadas.

§ 6º A indicação de policiais-militares dos Postos constantes neste artigo, para integrarem a quota compulsória, referida no parágrafo anterior, obedecerá as seguintes prescrições básicas:

I - inicialmente, serão apreciados os requerimentos apresentados pelos Oficiais da Ativa que, contando mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, requeiram sua inclusão na quota compulsória, dando-se por prioridade em cada posto aos mais idosos;

II - se o número de Oficiais voluntários na forma do item I, não atingir o total de vagas da quota fixada em cada posto, esse total será completado, *ex officio*, pelos Oficiais que:

- a) contarem, no mínimo 30 (trinta) anos de serviço;
- b) possuírem interstício para promoção, quando for o caso;
- c) estiverem compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade que definem a faixa dos que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por antigüidade ou merecimento;
- d) ainda que não concorrendo à constituição dos Quadros de Acesso por antigüidade ou merecimento, estiverem compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade estabelecidos para a organização dos referidos Quadros;
- e) satisfizerem as condições das letras *a*, *b*, *c*, e *d*, na seguinte ordem de prioridade:



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

1º os que não concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por antigüidade ou merecimento, mesmo estando compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade estabelecidos para a organização dos referidos Quadros, por não possuírem os requisitos exigidos na legislação específica ou peculiar para promoção, ressalvada a incapacidade física até 6 (seis) meses continuos ou 12 (doze) meses descontínuos;

2º os de menor merecimento, a ser apreciado pelo órgão competente da Policia Militar, em igualdade de merecimento, os de mais idade e, em caso de mesma idade, os mais modernos;

3º os que integrando os Quadros de Acesso por merecimento, tenham sido preteridos por mais modernos;

4º forem os de mais idade e, no caso de mesma idade, os mais modernos.

§ 7º As vagas decorrentes da aplicação direta da quota compulsória e as resultantes das promoções efetivadas nos diversos postos em face daquela aplicação inicial, não serão preenchidas por Oficiais excedentes ou agregados que reverterem em virtude de haverem cessado as causas da agregação.

§ 8º As quotas compulsórias só serão aplicadas quando houver, no posto imediatamente abaixo, Oficiais que satisfaçam as condições de acesso.

§ 9º O Governador do Distrito Federal regulamentará a quota compulsória, em 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei, estabelecendo os critérios e demais normas necessárias ao cumprimento deste artigo.

Art. 91 A transferência a pedido, para a reserva será concedida ao policial-militar que a requerer, desde que conte no mínimo 30 (trinta) anos de serviço.

§ 1º O Oficial da ativa pode pleitear transferência para a reserva remunerada mediante inclusão voluntária na quota compulsória.

§ 2º É facultado ao Coronel PM exonerado ou demitido do cargo de Comandante-Geral da Policia Militar, requerer transferência para a reserva remunerada, quando não contar 30 (trinta) anos de serviço.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

§ 3º No caso do policial-militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Distrito Federal, no estrangeiro, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido estágio ou curso, inclusive as diferenças de vencimentos, cabendo aos órgãos competentes da Policia Militar o cálculo da indenização.

§ 4º Não será concedida a transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao policial-militar que estiver:

- I - respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e
- II - cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 92.....

I -

II - atingir, o Coronel PM, 6 (seis) anos de permanência no posto, desde que conte mais de 30 (trinta) anos de serviço;

IV - atingir, o Oficial, 6 (seis) anos de permanência no posto, quando este for o último da hierarquia de seu Quadro, desde que conte mais de 30 (trinta) anos de serviço;

Art. 126. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 121 e 122 desta lei, e no momento da passagem do policial-militar à situação de inatividade, pelos itens I, II, IV, V, XI e XII do artigo 92 e nos itens II e III do artigo 94 desta lei, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para os efeitos legais."

Art. 2º A Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a inclusão dos seguintes dispositivos:

"Art. 50.....

I -

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dela quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

III - a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, quando não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou graduação ou ter sido abrangido pela quota compulsória;

IV -

s) a transferência a pedido para a inatividade.

§ 1º

I - o Oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se na Corporação existir posto superior ao seu, mesmo que de outro Quadro; se ocupante do último posto da hierarquia Policial-Militar, terá os seus proventos calculados sobre o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica ou peculiar;

II - os Subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao de Segundo-Tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço;

III - os demais Praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidos para a inatividade, terão seus proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

Art. 60.

§ 1º

§ 2º

3º As promoções serão efetuadas pelos critérios de antigüidade e merecimento, ou ainda, por bravura e *post mortem*.

§ 4º Em casos extraordinários, poderá haver promoção em resarcimento de preterição, independente de vagas.

§ 5º A promoção de policial-militar feita em resarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antigüidade e merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo critério em que ora é feita sua promoção.



Art. 89. O policial-militar da ativa, enquadrado em um dos itens I, II e V do artigo 87 desta lei, ou demissionário a pedido, será movimentado da Organização Policial-Militar em que serve, passando à disposição do órgão encarregado de pessoal até ser desligado da Polícia Militar.

Art. 90. A passagem do policial-militar para a inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, efetuar-se-á:

I - a pedido; ou

II - *ex officio*.

Art. 92.

I -

II -

III - contar o policial-militar 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

XI - for o Oficial abrangido pela quota compulsória; e

XII - for a Praça abrangida pela quota compulsória, na forma regulada em decreto pelo Governador do Distrito Federal.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º O órgão encarregado de pessoal da Polícia Militar deverá encaminhar para a Junta Médica da Corporação, para os exames médicos necessários, os policiais-militares que serão enquadrados nos itens I, II, III e IV deste artigo, 120 (cento e vinte) dias antes da data em que os mesmos serão transferidos *ex officio* para a reserva remunerada.”

Art. 3º As disposições desta lei não modificam, em nenhuma hipótese, as situações constituidas anteriormente à data de sua vigência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de maio de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.749, DE 2000
(DO SR. ALBERTO FRAGA)



Altera a Lei nº 7.479 de 2 de junho de 1986 (Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal), modificando o tempo de serviço prestado pelos Bombeiros Femininos.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Os artigos 51 § 1º letras "a", "b" e "c" e 92 da Lei 7.479 de 02 de junho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 51.....

§ 1º.....

a) O oficial que contar no mínimo 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, quando transferido para a inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediatamente superior ao seu, mesmo que de outro quadro; se ocupante do último posto do Corpo de Bombeiros, o oficial terá os proventos calculados por base o soldo de seu posto acrescido de percentual fixado em legislação específica ou peculiar;



b) Os subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo tenente BM, desde que contem no mínimo de 30 (trinta) anos se serviço, se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher;

c) as demais praças que contem com no mínimo 30 (trinta) anos de serviço, se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior."

"Art. 92 A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento, ao bombeiro militar que a requerer, desde que conte no mínimo com 30 (trinta) anos de serviço, se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher"

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua apresentação.

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2000.

Deputado ALBERTO FRAGA



JUSTIFICAÇÃO

O trabalho executado pelos Bombeiros Militares caracteriza-se pela imensa variedade da natureza das situações que defrontam-se diariamente, bem como pelo alto desgaste físico e psicológico a que são submetidos os integrantes dos Corpos de Bombeiros, fatores que a fazem uma atividade altamente estressante.

Submetidos a tais condições de trabalho e a um regime jurídico inflexível e impessoal, decorrência do interesse público, os bombeiros são submetidos a estafantes jornadas de trabalho, defrontando-se seguidamente com situações extremas: vítimas agonizantes, desespero das catástrofes, inconformismo das vítimas de um destino inexplicável.

Defensores da vida. Não têm os mesmos privilégios dos demais trabalhadores, tampouco podem reivindicar direitos constitucionais garantidos a “qualquer do povo”.

Não é de se esperar que esses profissionais possam resistir por anos a fio a uma carga anormal de trabalho, que muitas vezes passa de 80 (oitenta) horas semanais, ultrapassando em alguns casos, o limite do suportável,

Se é uma carga excessiva para qualquer Bombeiro Masculino, excede principalmente à constituição física feminina. Inobstante o dever para com a sociedade e com a vida humana, permanece nesses profissionais, a condição de serem mulheres. Apesar da grande vontade que acompanha todos os Bombeiros femininos, é inegável que não podem submeter-se às mesmas agruras que os homens.

Tal proposta não deve ser encarada como um privilégio, mas como um reconhecimento pela coragem e determinação daquelas mulheres que defendem a vida e a sociedade por 25 (vinte e cinco) anos seguidos, tornando-se merecedoras dessa distinção.

Absolutamente convencido de que a presente iniciativa representa aperfeiçoamento ao ordenamento jurídico federal, contribuindo para mais uma medida de justiça, conto com o imprescindível apoio dos colegas parlamentares em favor de sua aprovação.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

LEI N° 7.479, DE 2 DE JUNHO DE 1986.

APROVA O ESTATUTO DOS BOMBEIROS MILITARES DO CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO III DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS BOMBEIROS MILITARES

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Seção I Da Remuneração

Art. 51. São direitos dos bombeiros militares:

I - a garantia da patente quando Oficial em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes;

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dela quando, ao serem transferidos para a inatividade, contarem mais de 30 (trinta) anos de serviço;

III - a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço forem transferidos para a reserva remunerada "ex officio", por terem atingido a idade-limite de permanecer em atividade no posto ou na graduação;

IV - nas condições ou limitações impostas na legislação e regulamentação específica ou peculiar:

- a) a estabilidade, quando praças com 10 (dez) anos ou mais de tempo de efetivo serviço;
- b) o uso das designações hierárquicas;
- c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;
- d) a percepção de remuneração;



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem assim o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

f) o funeral para si e seus dependentes, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Distrito Federal, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno;

g) a alimentação, assim entendidas como as refeições fornecidas aos bombeiros militares em atividade;

h) o fardamento, constituindo-se no conjunto de uniformes, roupa branca e roupa de cama, fornecido ao bombeiro militar na ativa de graduação inferior a Terceiro-Sargento, bem assim aos alunos do Curso de Formação de Oficiais e, em casos especiais, a outros bombeiros militares;

i) a moradia para o bombeiro militar em atividade, compreendendo:

1 - alojamento em Organização do Corpo de Bombeiros; e

2 - habitação para si e seus dependentes, em imóvel sob a responsabilidade da Corporação, de acordo com as disponibilidades existentes.

j) o transporte, assim entendidos como os meios fornecidos ao bombeiro militar, para seus deslocamentos por interesse do serviço.

Quando o deslocamento implicar em mudança de sede ou de moradia, compreende também as passagens para seus dependentes e a translação das respectivas bagagens, de residência a residência;

l) a constituição de pensão de bombeiro militar;

m) a promoção;

n) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;

o) a transferência a pedido para a inatividade;

p) a demissão e o licenciamento voluntários;

q) o porte de arma, quando Oficial em serviço ativo ou na inatividade, salvo aqueles em inatividade por alienação mental, ou condenação por crime contra a segurança do Estado ou por atividade que desaconselhe aquele porte;

r) o porte de arma, pelas praças, com as restrições reguladas pelo Comandante-Geral; e

s) outros direitos previstos em legislação específica ou peculiar.

§ 1º A percepção de remuneração ou melhoria dela, de que trata o item II, obedecerá ao seguinte:



a) o Oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se no Corpo de Bombeiros existir posto superior ao seu, mesmo que de outro Quadro; se ocupante do último posto do Corpo de Bombeiros, o Oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu posto acrescido de percentual fixado em legislação específica ou peculiar;

b) os Subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de Segundo-Tenente BM, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; e

c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

§ 2º São considerados dependentes do bombeiro militar:

a) a esposa;

b) o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

c) a filha solteira, desde que não perceba remuneração;

d) o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos;

e) a mãe viúva, desde que não perceba remuneração;

f) o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições das letras "b", "c" e "d";

g) a viúva do bombeiro militar, enquanto permanecer nesta situação, e os demais dependentes mencionados nas letras "b", "c", "d", "e" e "f" desde que vivam sob a responsabilidade da viúva; e

h) a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do bombeiro militar, desde que vivam sob a sua dependência econômica, sob o mesmo teto e quando expressamente declarados na Organização do Corpo de Bombeiros competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem assim separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes, desde que não recebam remuneração;

d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu cônjuge, desde que não recebam remuneração; e



e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou interditos, sem outro arrimo;

f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

g) o neto, órfão, menor, inválido ou interdito;

h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;

i) a companheira, desde que viva em sua companhia, há mais de 5 (cinco) anos, comprovado por justificação judicial; e

j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

§ 4º Para efeito do disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do bombeiro militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO II DA EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO

Seção II Da Transferência para a Reserva Remunerada

Art. 92. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao bombeiro militar que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

§ 1º É facultado ao Coronel BM, exonerado ou demitido do cargo de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, requerer transferência para a reserva remunerada, quando não contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

§ 2º No caso de o bombeiro militar haver concluído qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Distrito Federal, no estrangeiro, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante autorização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimento. O cálculo da indenização será efetuado pelo órgão competente da Corporação.

§ 3º Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao bombeiro militar que estiver:

- a) respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e
- b) cumprindo pena de qualquer natureza.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.013, DE 2000
(DO SR. ALBERTO FRAGA)



Altera a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, modificada pela Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal), e a Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986 (Estatuto do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal), modificando o tempo de serviço prestado pelos militares femininos do Distrito Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 2.748, DE 2000.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 7.475 de 13 de maio de 1986 passa a vigorar acrescido do Art. 91^A

A handwritten signature is written over the text of the first article.

“Art. 91 A. A transferencia a pedido, para a reserva remunerada será concedida ao militar que a requerer, desde que conte no mínimo com 30(trinta) anos de serviço, se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher”

Art. 2º O artigo 92 da Lei 7.479 de 02 de 1986 passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 92 A transferência a pedido para a reserva remunerada será concedida ao militar que a requerer, desde que conte no mínimo com 30 (trinta)anos de serviço, se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher.(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificação

As atividades dos policiais militares caracterizam-se pela imensa variedade da natureza das situações que defrontam-se diariamente, bem como pelo estado de incerteza e de permanente risco pessoal, o que a faz ser uma atividade altamente desgastante, tanto pelo aspecto físico quanto psicológico.

Submetidos a tais condições de trabalho e a um regime jurídico inflexível e impessoal, decorrência do interesse público, os policiais são submetidos a estafantes jornadas de trabalho, defrontando-se seguidamente com situações extremas.

Defensores da Lei, muitas vezes não podem socorrer-se dos mesmos institutos jurídicos que as demais pessoas. Não tem os mesmos privilégios dos demais trabalhadores, tampouco podem reivindicar direitos constitucionais garantidos a "qualquer do povo". A própria idéia de liberdade para o policial é muito diferente da expressa noção que a maioria das pessoas têm.

Não é de se esperar que esses profissionais possam resistir por anos a fio a uma carga anormal de trabalho, que muitas vezes passa de 80 (oitenta) horas semanais, ultrapassando em alguns casos, o limite do suportável.

Se é uma carga excessiva para qualquer policial, excede principalmente à constituição física feminina. Inobstante o dever para com a sociedade e com a justiça, permanece nesses policiais, a condição de serem mulheres. Apesar da grande vontade que acompanha todos os policiais femininos, é inegável que não podem submeter-se às mesmas agruras que os homens.

Tal proposta não deve ser encarada como privilégio, mas como um reconhecimento pela coragem e determinação daquelas mulheres que defendem a moral, a justiça, a paz e o bem comum por 25(vinte e cinco) anos seguidos, tornando-se merecedoras dessa distinção.

De forma semelhante e justa é dado o tratamento que foi concedido aos professores e enfermeiros, acrescido que em quase todos os estados da federação essa modalidade já foi adotada.

Absolutamente convencido de que a presente iniciativa representa aperfeiçoamento ao ordenamento jurídico federal, contribuindo para mais uma medida de justiça, conto com o imprescindível apoio dos colegas parlamentares em favor de sua aprovação.

16 mai

Sala das Sessões, em ~~26 de Abril~~ de 2000


Deputado ALBERTO FRAGA



LEI N° 7.289, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS POLICIAIS-MILITARES DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**TÍTULO I
GENERALIDADES**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O presente Estatuto regula a situação, obrigação, deveres, direitos e prerrogativas dos policiais-militares da Polícia Militar do Distrito Federal.

Art. 2º A Polícia Militar do Distrito Federal, organizada com base na hierarquia e disciplina, considerada força auxiliar reserva do Exército, é destinada à manutenção da ordem pública e segurança interna do Distrito Federal.

.....



LEI Nº 7.475, DE 13 DE MAIO DE 1986.

ALTERA A LEI Nº 7.289, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS POLICIAIS-MILITARES DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Passam a vigorar com nova redação os seguintes dispositivos da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências: artigo 6º; artigo 37; item I do § 1º do artigo 51; item I do § 1º do artigo 53; artigo 61; artigo 91; itens II e IV do artigo 92 e artigo 126.

"Art.6º São equivalentes as expressões "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade", e "em atividade policial-militar", conferidas aos policiais-militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou exercício de função policial-militar ou consideradas de natureza policial-militar, nas Organizações Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, bem como em outros órgãos do Governo do Distrito Federal ou da União, quando previstos em lei ou regulamento.

Art.37. O oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do Comando, da Chefia e da Direção das Organizações Policiais-Militares.

§ 1º Para o provimento do cargo de Comandante de Organização Policial-Militar Independente, cujo comando seja privativo de Oficial do Posto de Capitão PM, somente poderá ser designado Oficial possuidor de Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

§ 2º É o Governo do Distrito Federal obrigado, no prazo de 5 (cinco) anos, a proceder à criação da Academia de Polícia Militar, onde funcionarão, regularmente, os cursos de



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENACÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

Formação de Oficiais, de Aperfeiçoamento de Oficiais e Superior de Polícia.

Art.51.....

§1º.....

I - em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra de inclusão em quota compulsória ou de composição de Quadro de Acesso;

Art.53.....

§1º.....

I - vencimentos, constituídos de soldo e gratificações;

Art.61. A fim de manter a renovação, o equilibrio e regularidade de acesso nos diferentes Quadros, haverá obrigatoriamente um número fixado de vagas à promoção, nas proporções abaixo indicadas:

I - Coronel PM

- a) quando, nos Quadros, houver até 7 (sete) Oficiais, 1 (uma) por ano;
- b) quando, nos Quadros, houver 8 (oito) ou mais Oficiais, 1/6 (um sexto) dos respectivos Quadros por ano.

II - Tenente-Coronel PM

- a) quando, nos Quadros, houver de 3 (três) a 5 (cinco) Oficiais, 1 (um) de dois em dois anos;
- b) quando, nos Quadros, houver 6 (seis) ou mais Oficiais, 1/8 (um oitavo) dos respectivos Quadros, por ano;
- c) quando, nos Quadros, houver 24 (vinte e quatro) ou mais Oficiais, 1/8 (um oitavo) dos respectivos Quadros, por ano.

III - Oficiais dos Quadros de que trata a letra c , do item I do artigo 92:

- a) quando, nos Quadros, houver até 7 (sete) Oficiais, 1 (Uma) por ano;
- b) quando, nos Quadros, houver 8 (oito) ou mais Oficiais, 1/5 (um quinto) dos respectivos Quadros, por ano.


LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

§ 1º Para determinação do número de Policiais-Militares de um Quadro, devem ser considerados os em efetivo serviço, os agregados e excedentes.

§ 2º O número de vagas para promoção obrigatória em cada ano (ano ou anos-base), para determinado posto ou graduação, será fixado até o dia 15 (quinze) de janeiro do ano seguinte ao ano-base considerado (ano anterior, por ato do Comandante-Geral).

§ 3º As frações que resultarem da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo serão adicionadas cumulativamente, aos cálculos correspondentes aos anos seguintes até completar-se pelo menos 1 (um) inteiro, que, então, será computado para obtenção de uma vaga para promoção obrigatória.

§ 4º As vagas serão consideradas abertas de acordo com o estabelecido em leis e regulamentos.

§ 5º Para assegurar o número fixado de vagas à promoção obrigatória na forma estabelecida no *caput* deste artigo, quando este número não tenha sido alcançado com as vagas ocorridas durante o ano considerado ano-base, deverá ser aplicada uma quota, integrada de tantos policiais-militares quantos forem necessários, que compulsoriamente serão transferidos para a inatividade, de maneira a possibilitar as promoções determinadas.

§ 6º A indicação de policiais-militares dos Postos constantes neste artigo, para integrarem a quota compulsória, referida no parágrafo anterior, obedecerá as seguintes prescrições básicas:

I - inicialmente, serão apreciados os requerimentos apresentados pelos Oficiais da Ativa que, contando mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, requeiram sua inclusão na quota compulsória, dando-se por prioridade em cada posto aos mais idosos;

II - se o número de Oficiais voluntários na forma do item I, não atingir o total de vagas da quota fixada em cada posto, esse total será completado, *ex officio*, pelos Oficiais que:

a) contarem, no mínimo 30 (trinta) anos de serviço;

b) possuirem interstício para promoção, quando for o caso;

100



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI**

- c) estiverem compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade que definem a faixa dos que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por antigüidade ou merecimento;
 - d) ainda que não concorrendo à constituição dos Quadros de Acesso por antigüidade ou merecimento, estiverem compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade estabelecidos para a organização dos referidos Quadros;
 - e) satisfizerem as condições das letras *a*, *b*, *c*, e *d*, na seguinte ordem de prioridade:
 - 1º os que não concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por antigüidade ou merecimento, mesmo estando compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade estabelecidos para a organização dos referidos Quadros, por não possuirem os requisitos exigidos na legislação específica ou peculiar para promoção, ressalvada a incapacidade física até 6 (seis) meses contínuos ou 12 (doze) meses descontínuos;
 - 2º os de menor merecimento, a ser apreciado pelo órgão competente da Polícia Militar, em igualdade de merecimento, os de mais idade e, em caso de mesma idade, os mais modernos;
 - 3º os que integrando os Quadros de Acesso por merecimento, tenham sido preteridos por mais modernos;
 - 4º forem os de mais idade e, no caso de mesma idade, os mais modernos.
- § 7º As vagas decorrentes da aplicação direta da quota compulsória e as resultantes das promoções efetivadas nos diversos postos em face daquela aplicação inicial, não serão preenchidas por Oficiais excedentes ou agregados que reverterem em virtude de haverem cessado as causas da agregação.
- § 8º As quotas compulsórias só serão aplicadas quando houver, no posto imediatamente abaixo, Oficiais que satisfaçam as condições de acesso.
- § 9º O Governador do Distrito Federal regulamentará a quota compulsória, em 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

S 8
2015-047-00000-00000-00000

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENACÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

estabelecendo os critérios e demais normas necessárias ao cumprimento deste artigo.

Art.91. A transferência a pedido, para a reserva será concedida ao policial-militar que a requerer, desde que conte no mínimo 30 (trinta) anos de serviço.

§ 1º O Oficial da ativa pode pleitear transferência para a reserva remunerada mediante inclusão voluntária na quota compulsória.

§ 2º É facultado ao Coronel PM exonerado ou demitido do cargo de Comandante-Geral da Policia Militar, requerer transferência para a reserva remunerada, quando não contar 30 (trinta) anos de serviço.

§ 3º No caso do policial-militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Distrito Federal, no estrangeiro, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido estágio ou curso, inclusive as diferenças de vencimentos, cabendo aos órgãos competentes da Policia Militar o cálculo da indenização.

§ 4º Não será concedida a transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao policial-militar que estiver:

I - respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e

II - cumprindo pena de qualquer natureza.

Art.92.....

I.....

II - atingir, o Coronel PM, 6 (seis) anos de permanência no posto, desde que conte mais de 30 (trinta) anos de serviço;

IV - atingir, o Oficial, 6 (seis) anos de permanência no posto, quando este for o último da hierarquia de seu Quadro, desde que conte mais de 30 (trinta) anos de serviço;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



Art. 126. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 121 e 122 desta lei, e no momento da passagem do policial-militar à situação de inatividade, pelos itens I, II, IV, V, XI e XII do artigo 92 e nos itens II e III do artigo 94 desta lei, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para os efeitos legais."

Art. 2º A Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a inclusão dos seguintes dispositivos:

"Art. 50.....

I-.....

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dela quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

III - a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, quando não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou graduação ou ter sido abrangido pela quota compulsória;

IV-.....

s) a transferência a pedido para a inatividade.

§ 1º.....

I - o Oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se na Corporação existir posto superior ao seu, mesmo que de outro Quadro; se ocupante do último posto da hierarquia Policial-Militar, terá os seus proventos calculados sobre o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica ou peculiar;

II - os Subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao de Segundo-Tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENACÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI



III - os demais Praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidos para a inatividade, terão seus proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

Art.60.....
§1º.....
§2º.....

3º As promoções serão efetuadas pelos critérios de antigüidade e merecimento, ou ainda, por bravura e *post mortem*.

§ 4º Em casos extraordinários, poderá haver promoção em resarcimento de preterição, independente de vagas.

§ 5º A promoção de policial-militar feita em resarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antigüidade e merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo critério em que ora é feita sua promoção.

Art.89. O policial-militar da ativa, enquadrado em um dos itens I, II e V do artigo 87 desta lei, ou demissionário a pedido, será movimentado da Organização Policial-Militar em que serve, passando à disposição do órgão encarregado de pessoal até ser desligado da Polícia Militar.

Art.90. A passagem do policial-militar para a inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, efetuar-se-á:
I - a pedido; ou
II - *ex officio*.

Art.92.....
I-.....
II-.....
III - contar o policial-militar 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

XI - for o Oficial abrangido pela quota compulsória; e
XII - for a Praça abrangida pela quota compulsória, na forma regulada em decreto pelo Governador do Distrito Federal.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI



- §1º.....
§2º.....
§3º.....
§4º.....

§ 5º O órgão encarregado de pessoal da Polícia Militar deverá encaminhar para a Junta Médica da Corporação, para os exames médicos necessários, os policiais-militares que serão enquadrados nos itens I, II, III e IV deste artigo, 120 (cento e vinte) dias antes da data em que os mesmos serão transferidos *ex officio* para a reserva remunerada.”

Art. 3º As disposições desta lei não modificam, em nenhuma hipótese, as situações constituidas anteriormente à data de sua vigência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de maio de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

Paulo Brossard



LEI N° 7.479, DE 2 DE JUNHO DE 1986.

APROVA O ESTATUTO DOS BOMBEIROS-MILITARES DO CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É aprovado o anexo Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, como parte integrante desta lei.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO II DA EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO

SEÇÃO II Da Transferência para a Reserva Remunerada

Art. 91. A passagem do bombeiro-militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, efetuar-se-á:

I - a pedido; e

II - ex officio.

Art. 92. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao bombeiro-militar que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

§ 1º É facultado ao Coronel BM, exonerado ou demitido do cargo de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, requerer transferência para a reserva remunerada, quando não contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

§ 2º No caso de o bombeiro-militar haver concluído qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Distrito Federal,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENACÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



no estrangeiro, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante autorização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimento. O cálculo da indenização será efetuado pelo órgão competente da Corporação.

§ 3º Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao bombeiro-militar que estiver:

- a) respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e
 - b) cumprindo pena de qualquer natureza.
-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 2.748, DE 2000

(Apensos o PL n.º 2.749, de 2000, e o PL n.º 3.013, de 2000)

Altera a Lei n.º 7.289, de 18 de dezembro de 1984, modificada pela Lei n.º 7.475, de 13 de maio de 1986 (Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal), modificando o tempo de serviço prestado pelos Policiais Militares Femininos.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Pedro Celso

I - RELATÓRIO

As proposições examinadas, subscritas por Parlamentar que vem se notabilizando pela legítima defesa dos interesses dos policiais militares, tem como propósito central acomodar, às situações similares, o tempo necessário à aquisição de direito a inatividade remunerada pelas mulheres que integram a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Na situação atual, essas profissionais se afastam com tempo de serviço igual a de seus colegas de sexo masculino, correspondente a trinta anos. Nas propostas sob parecer, o autor sugere que esse tempo seja reduzido para vinte e cinco anos.

O autor defende a tese de que não se pode equiparar a constituição física feminina à do sexo oposto, exigindo das policiais o mesmo desgaste físico que inevitavelmente ocorre na vida funcional dos policiais homens.



F29FE36347



Na sua concepção, não há discriminação – discriminatória seria a situação atual, onde se confere aos desiguais igualdade de direitos.

Esgotado o prazo regimental para apresentação de emendas, nenhuma modificação foi sugerida aos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

A relatoria não dispõe, é preciso que fique desde já registrado, de elementos científicos que dêem respaldo à tese do ilustre autor, mas também não pode contrapor-se a ela. À toda evidência, a compleição física feminina média é mais frágil que a compleição física masculina correspondente. Daí a se passar para a ilação de que às mulheres deve ser imputado tempo menor para aposentadoria, parece, à primeira evidência, que faltam dados tanto para comprovar como para contestar tal conclusão.

De toda forma, havendo ou não sustentação lógica na redução do tempo de serviço necessário à inatividade remunerada das mulheres, o fato é que providência dessa natureza permeia todo o sistema jurídico pátrio. Em termos constitucionais, assim são tratadas as mulheres no regime geral de previdência, assim elas são alcançadas pelo regime diferenciado dos servidores públicos, assim sua situação é disciplinada no caso do magistério, público ou privado.

Em conclusão, reputa-se da melhor lógica a consideração de que assim não as contemplam os estatutos militares pelo simples fato de que, na época em que foram redigidos, não se previa a existência de contingente feminino no âmbito por eles regulado. O estatuto das Forças Armadas e os correspondentes instrumentos no âmbito das unidades federadas foram redigidos em período no qual não se cogitava a concessão de farda a mulheres.

Oportunas, nesse aspecto, as iniciativas do nobre autor dos três projetos. A redução do tempo necessário à inatividade remunerada das policiais e bombeiras militares tornará o assunto coerente com o tratamento que o direito positivo brasileiro em geral aborda o tema. Não haveria que se examinar a



admissibilidade do projeto, possivelmente investido do vício decorrente de eventual afronta ao disposto no art. 61, § 1º, II, f, da Carta Magna, porque há colegiado competente para esse aspecto. Havemos de nos manifestar, exclusivamente, em relação ao mérito da proposta.

Em tal escopo, há de se resolver uma questão regimental incidente. Em regra, apenas um dos projetos que tramitam conjuntamente pode ser acolhido. Todavia, a proposição principal intenta alterar o Estatuto dos Policiais-Militares do DF, enquanto o segundo projeto colima aperfeiçoar o Estatuto dos Bombeiros-Militares do DF, e, não seria cabível restringir a redução do tempo para inativação a apenas uma das corporações. Imperativa, por conseguinte, a confecção de substitutivo, contemplando, no mérito, as duas primeiras proposições sob exame. Esclareça-se, preventivamente, que, enquanto o Estatuto da PM/DF integra o próprio texto da Lei n.º 7.289/86, com cento e quarenta e cinco artigos, o Estatuto do CBM/DF, com cento e quarenta e um artigos, é um anexo da Lei n.º 7.479/86, cujo corpo tem apenas quatro artigos. Tal diferença provoca consequências de técnica legislativa não observadas pelo PL n.º 2.749, o qual faz remissão ao corpo da Lei, pretendendo alcançar seu anexo. Tal equívoco é reparado pelo Substitutivo que propomos, que ainda supre a omissão dos dois projetos em relação ao *caput* dos artigos cujos parágrafos reformulam.

O Projeto de Lei n.º 3.013, de 2000, além de conter referência, não aos estatutos das corporações que pretende alterar, nem às leis que os aprovou, mas, sim, à legislação que, posteriormente, os reformulou, ainda redunda com os dois primeiros projetos.

Diante do exposto, **voto pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 2.748 e n.º 2.749, ambos de 2000, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.013, também de 2000.**

Sala da Comissão, em 10 de Janeiro de 2001.

Deputado Pedro Celso
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.748, DE 2000

Altera o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovados, respectivamente, pela Lei n.º 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e pela Lei n.º 7.479, de 2 de junho de 1986.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 50 e 91 da Lei n.º 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50.

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dela quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;

III - a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, for transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou graduação ou ter sido abrangido pela quota compulsória;



§ 1º

I - o Oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se na Corporação existir posto superior ao seu, mesmo que de outro Quadro; se ocupante do último posto da hierarquia Policial-Militar, terá os seus proventos calculados sobre o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica ou peculiar;

II - os Subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao de Segundo-Tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homens, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulheres;

III - os demais Praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homens, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulheres, ao serem transferidos para a inatividade, terão seus proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.”

.....
“Art. 91. A transferência a pedido para a reserva será concedida ao policial-militar que a requerer, desde que conte no mínimo 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.”

Art. 2º Os arts. 51 e 92 do Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei n.º 7.479, de 2 de junho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51.

.....
II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dela quando, ao serem transferidos para a inatividade, contarem mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homens, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulheres;

III - a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço, se homens, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulheres, forem transferidos para a reserva remunerada *ex officio*, por terem atingido a idade-limite de permanecer em atividade no posto ou na graduação;



§ 1º

a) o oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, quando transferido para a inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se no Corpo de Bombeiros existir posto superior ao seu, mesmo que de outro Quadro; se ocupante do último posto do Corpo de Bombeiros, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu posto acrescido de percentual fixado em legislação específica ou peculiar;

b) os subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente BM, desde que contem com mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homens, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulheres; e

c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homens, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulheres, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.”

“Art. 92. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao bombeiro-militar que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de januário de 2001.

Deputado Pedro Celso
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.748/00

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.748/00 e o Projeto de Lei nº 2.749/00, apensado, e rejeitou o Projeto de Lei nº 3.013/00, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Celso.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Rodrigo Maia, Presidente; Gerson Gabrielli, Jair Meneguelli e José Múcio Monteiro, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Fernando Gonçalves, João Tota, Jovair Arantes, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Henry, Professor Luizinho, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin e Vivaldo Barbosa, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Edinho Bez, Eurípedes Miranda, Expedito Júnior e Laíre Rosado, suplentes.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2002.


Deputado **RODRIGO MAIA**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.748, DE 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovados, respectivamente, pela Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 e pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 50 e 91 Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50

.....

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dela quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos , se mulher;

III - a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou graduação ou ter sido abrangido pela quota compulsória;

.....

§ 1º



I - o Oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se na Corporação existir posto superior ao seu, mesmo que de outro Quadro; se ocupante do último posto da hierarquia Policial-Militar, terá os seus proventos calculados sobre o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica ou peculiar;

II - os Subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao de Segundo-Tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homens, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulheres;

III - os demais Praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homens, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulheres, ao serem transferidos para a inatividade, terão seus proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior."

"Art. 91 A transferência a pedido para a reserva será concedida ao policial-militar que a requerer, desde que conte no mínimo 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher."

Art. 2º Os arts. 51 e 92 do Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.749, de 2 de junho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dela quando, ao serem transferidos para a inatividade, contarem mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homens, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulheres;

III - a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço, se homens, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulheres, forem transferidos para a reserva



remunerada *ex officio*, por terem atingido a idade-limite de permanecer em atividade no posto ou na graduação;

.....
§ 1º

- a) o oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, quando transferido para a inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se no Corpo de Bombeiros existir posto superior ao seu, mesmo que de outro Quadro; se ocupante do último posto do Corpo de Bombeiros, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu posto acrescido de percentual fixado em legislação específica ou peculiar;
 - b) os subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente BM, desde que contem com mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homens, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulheres;
 - c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homens, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulheres, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior."
-

"Art. 92 A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao bombeiro-militar que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2002

Deputado RODRIGO MAIA
Presidente

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL****PROJETO DE LEI Nº 2.748, DE 2000****(Apensos os Projetos de Lei nº. 2.749/2000 e 3.013/2000)**

Altera a Lei nº. 7.289, de 18 de dezembro de 1984, modificada pela Lei nº. 7.475, de 13 de maio de 1986 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal), modificando o tempo de serviço prestado pelos Policiais Militares Femininos.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA**Relator:** Deputado FEU ROSA**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº. 2.748/2000 altera os incisos I, II e III, do art. 1º, da Lei nº. 7.289/1984 e o art. 91, da Lei nº. 7.475/1986, no sentido de conceder aos policiais femininos do Distrito Federal o direito de transferência para a reserva remunerada aos vinte e cinco anos de serviço. Em sua justificação, o Autor alega que a constituição física feminina não é compatível com os trinta anos de prazo mínimo que a legislação vigente exige dos policiais militares em geral, como pré-requisito para ingresso voluntário na reserva remunerada.

A proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



3C4053A829



Ao Projeto de Lei nº. 7.289/1984, foram apensados os projetos de lei nº. 2.749/2000 e nº. 3.013/2000, ambos de autoria do Deputado Alberto Fraga.

O Projeto de Lei nº. 2.749/2000 altera o Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito Federal, concedendo aos bombeiros militares femininos do Distrito Federal o direito à transferência para reserva remunerada aos vinte e cinco anos de serviço. Em sua justificação, o Autor alega que a constituição física feminina não é compatível com os trinta anos de prazo mínimo que a legislação vigente exige dos bombeiros militares em geral, como pré-requisito para ingresso voluntário na reserva remunerada.

O Projeto de Lei nº. 3.013/2000 altera o Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal e o Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito Federal, concedendo aos policiais militares femininos e aos bombeiros militares femininos o direito à transferência para a reserva remunerada aos vinte e cinco anos de serviço. Em sua justificação, o Autor alega que a constituição física feminina não é compatível com os trinta anos de prazo mínimo que a legislação vigente exige dos policiais militares e bombeiros militares em geral, como pré-requisito para ingresso voluntário na reserva remunerada.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 2.748/2000 e seus apensos, de nºs. 2.749/2000 e 3.013/2000 foram distribuídos à apreciação desta Comissão Permanente por tratarem de assunto atinente às instituições de segurança pública, nos termos em que dispõe o art. 32, do RICD.

O Projeto de Lei nº. 2.748/2000 e o Projeto de Lei nº. 2.749/2000 tratam, de forma isonômica, os integrantes do sexo feminino lotados nos quadros das duas instituições militares do Distrito Federal: reduzem, de trinta para vinte e cinco anos, o tempo mínimo de serviço exigido pela legislação



3C4053A829



CÂMARA DOS DEPUTADOS



vigente para que os policiais militares femininos e os bombeiros militares femininos para adquirirem o direito à transferência voluntária para a reserva remunerada. A apreciação do Projeto de Lei nº. 3.013/2000 fica prejudicada por ser redundante o seu objeto, em relação às duas primeiras proposições.

Limitando-nos formalmente à área temática desta Comissão Permanente, admitimos alguma dificuldade em visualizar os efeitos das proposições na eficiência ou eficácia das duas instituições militares, bem como dos reflexos que dessas modificações possam efetivamente resultar para o nível de segurança da população do Distrito Federal.

No entanto, a julgar procedentes os argumentos alegados pelo Autor ao justificar as proposições apresentadas, entendemos que os policiais e bombeiros militares femininos são submetidos a um significativo desgaste físico ao longo de carreiras que são reconhecidamente penosas. É de se presumir, portanto, que esse desgaste orgânico acaba por afetar negativamente o desempenho das servidoras militares mais idosas, daí resultando a queda na eficiência e na eficácia das respectivas instituições. A partir de tal entendimento, concordamos com a pretensão do Autor das proposições.

Do exposto, e por entendermos que os objetos dos Projetos de Lei nº. 2.748/2000 e nº. 2.749/2000 se complementam, resultando em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, somos pela sua **APROVAÇÃO**, na forma do Substitutivo anexo. Quanto ao Projeto de Lei nº. 3.013/2000, consideramos que fica prejudicado em face da redundância de seu objeto em relação às outras duas proposições, razão pela qual somos pela sua **REJEIÇÃO**.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2003.

Deputado **FÉLIX ROSA**
Relator



3C4053A829



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.748, DE 2000

(Apensos os Projetos de Lei nº. 2.749/2000 e 3.013/2000)

Altera disposições da Lei nº. 7.289/1984 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal), da Lei nº. 7475/1986 e da Lei nº. 7.479/1986 (Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito Federal), reduzindo o tempo de serviço exigido para transferência para a reserva remunerada dos Policiais Militares Femininos e dos Bombeiros Militares Femininos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os incisos I, II e III, do art. 50, da Lei nº. 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - o Oficial que contar, no mínimo 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediatamente superior ao seu, na corporação, se existir, ainda que de outro quadro; se ocupante do último posto da hierarquia policial-militar, terá seus proventos calculados sobre o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica ou peculiar;

II - os Subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao de Segundo-Tenente, desde que contem, no mínimo 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;

III - a praça que contar, no mínimo 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação ou posto imediatamente superior ao seu."

Art. 2º. O art. 91, da Lei nº. 7.475, de 13 de maio de 1986,



3C4053A829



CÂMARA DOS DEPUTADOS



5

passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91. A transferência a pedido, para a reserva, será concedida ao policial militar que a requerer, desde que conte, no mínimo com 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher."

Art. 3º. As alíneas "a", "b" e "c", do § 1º, do art. 51, da Lei nº. 7.479, de 2 de junho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"a) o Oficial que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, quando transferido para a inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediatamente superior ao seu, mesmo que de outro quadro; se ocupante do último posto do Corpo de Bombeiros, o Oficial terá os proventos calculados por base o soldo de seu posto acrescido de percentual fixado em legislação específica ou peculiar;

b) os Subtenentes, quando transferidos par a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de Segundo-Tenente BM, desde que contem, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;

c) as demais praças que contem com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior."

Art. 4º. O art. 92, da Lei nº. 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento, ao bombeiro militar que a requerer, desde que conte, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher."

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2003.

Deputado FEU ROSA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

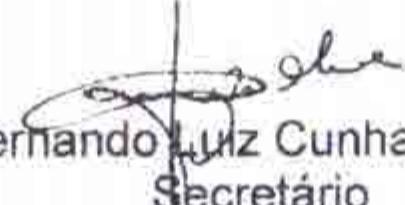
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.748/00

Apensados: Projetos de Lei nºs 2.749/00, 3.013/00

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 07/08/2003 a 19/08/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2003.


Fernando Luiz Cunha Rocha
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.748, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.748/2000, e o PL 2.749/2000, apensado, com substitutivo, e rejeitou o PL 3.013/2000, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Feu Rosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Zulaiê Cobra - Presidenta, João Castelo - Vice-Presidente, Alberto Fraga, Antonio Carlos Pannunzio, Arnon Bezerra, Colombo, Coronel Alves, Enéas, Feu Rosa, Inácio Arruda, Ivo José, João Almeida, José Thomaz Nonô, Leonardo Mattos, Lincoln Portela, Luciana Genro, Márcio Reinaldo Moreira, Marcos de Jesus, Marcus Vicente, Nice Lobão, Nilson Mourão, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Baltazar, Paulo Delgado, Vadão Gomes, Vittorio Medioli, André de Paula, André Luiz, Arlindo Chinaglia, Cabo Júlio, Celso Russomanno, Dr. Rosinha, João Batista, João Paulo Gomes da Silva, Luiz Carlos Hauly, Lupércio Ramos e Pastor Frankembergen.

Plenário Franco Montoro, em 28 de agosto de 2003.

Deputada ZULAIÊ COBRA
Presidenta



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.748, DE 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera disposições da Lei nº. 7.289/1984 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal), da Lei nº. 7475/1986 e da Lei nº. 7.479/1986 (Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito Federal), reduzindo o tempo de serviço exigido para transferência para a reserva remunerada dos Policiais Militares Femininos e dos Bombeiros Militares Femininos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os incisos I, II e III, do art. 50, da Lei nº. 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - o Oficial que contar, no mínimo 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediatamente superior ao seu, na corporação, se existir, ainda que de outro quadro; se ocupante do último posto da hierarquia policial-militar, terá seus proventos calculados sobre o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica ou peculiar;

II - os Subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao de Segundo-Tenente, desde que contem, no mínimo 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;

III - a praça que contar, no mínimo 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação ou posto imediatamente superior ao seu."



3E443AB416



CAMARA DOS DEPUTADOS



Art. 2º. O art. 91, da Lei nº. 7.475, de 13 de maio de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91. A transferência a pedido, para a reserva, será concedida ao policial militar que a requerer, desde que conte, no mínimo com 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher."

Art. 3º. As alíneas "a", "b" e "c", do § 1º, do art. 51, da Lei nº. 7.479, de 2 de junho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"a) o Oficial que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, quando transferido para a inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediatamente superior ao seu, mesmo que de outro quadro; se ocupante do último posto do Corpo de Bombeiros, o Oficial terá os proventos calculados por base o soldo de seu posto acrescido de percentual fixado em legislação específica ou peculiar;

b) os Subtenentes, quando transferidos par a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de Segundo-Tenente BM, desde que contem, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;

c) as demais praças que contem com, no minimo, 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior."

Art. 4º. O art. 92, da Lei nº. 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento, ao bombeiro militar que a requerer, desde que conte, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher."

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2003.

Deputada ZULAIÊ COBRA
Presidenta



3E443AB416